

Aula 00

*BNDES (Profissional Básico -
Administração) Lei de Responsabilidade
Fiscal*

Autor:

**Equipe AFO e Direito Financeiro
Estratégia Concursos, Luciana de
Paula Marinho**

25 de Março de 2023

Índice

1) Antecedentes e Princípios (planejamento, transparência, controle e responsabilização)	3
2) Disposições Preliminares - LRF Parte I	11
3) Planejamento: PPA, LDO e LOA	26
4) Lei Orçamentária Anual	42
5) Planejamento: execução orçamentária e cumprimento de metas	51
6) Questões comentadas - LRF Parte I - Cesgranrio	61
7) Lista Questões - LRF Parte I - Cesgranrio	78



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PLANEJAMENTO

Introdução a Lei de Responsabilidade Fiscal

Olá, pessoal, tudo bem? Iniciaremos a partir de agora um dos assuntos mais importantes de nossa disciplina: a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Mas, afinal, qual o objetivo da LRF? A LRF estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. Todavia, antes de iniciarmos a explicação de seus dispositivos, faz-se necessário entender o contexto histórico da lei.

Antecedentes

Do início dos anos 1980 até meados dos anos 1990, a excessiva instabilidade da atividade econômica, principalmente devido ao descontrole inflacionário e às oscilações das taxas de juros, marcou a história econômica brasileira. Planos econômicos não surtiam os efeitos pretendidos e as finanças públicas se apresentavam sempre desequilibradas.

Além disso, a conjuntura nacional, com a transição dos governos militares para os civis, e a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) trouxeram incentivos e mecanismos para que a população passasse a reivindicar seus direitos, os quais ensejaram mais despesas por parte do Estado.

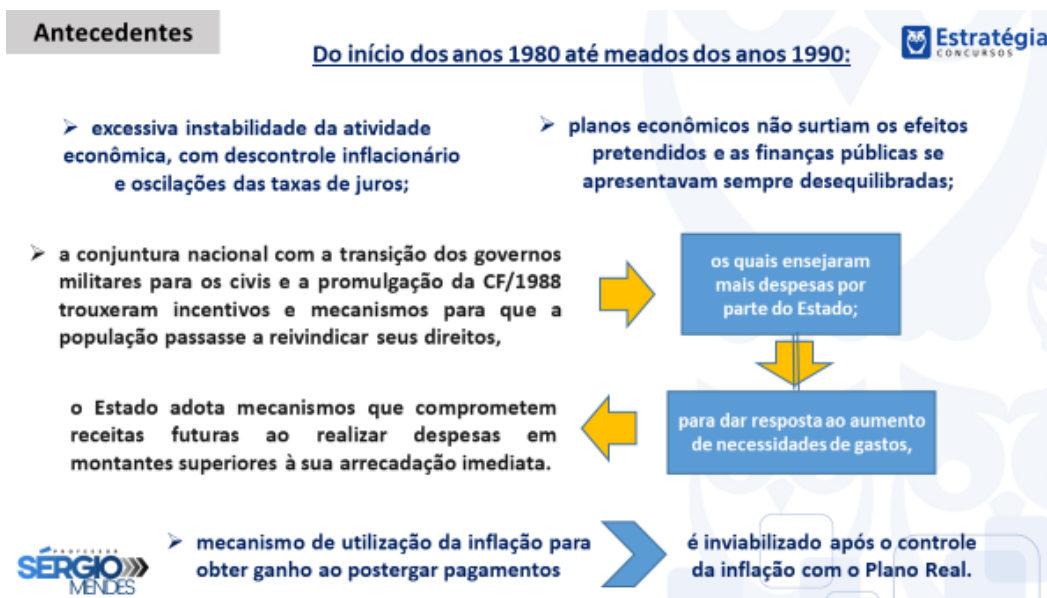
Para dar resposta em caso de aumento de necessidades de gastos, o Estado adotou mecanismos que comprometem receitas futuras ao realizar despesas em montantes superiores à sua arrecadação imediata. De acordo com Albuquerque¹, são exemplos disso:

- ⇒ Endividamento junto ao setor financeiro, por intermédio de operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) ou de contratação de empréstimos;
- ⇒ Emissão de títulos públicos;
- ⇒ Contratação de despesas acima dos limites autorizados na lei orçamentária, gerando atrasos junto a fornecedores;
- ⇒ Inscrição de despesas em restos a pagar;
- ⇒ Concessão de benefícios de natureza continuada sem respaldo em aumento permanente de receitas, comprometendo os orçamentos futuros;
- ⇒ Concessão de subsídios e garantias por adoção de mecanismos de pouca transparência, como a contratação de empréstimos com taxas de juros inferiores às de mercado, de forma que os custos efetivos dos benefícios somente eram reconhecidos no futuro, quando então comprometiam as receitas e as finanças do Estado.

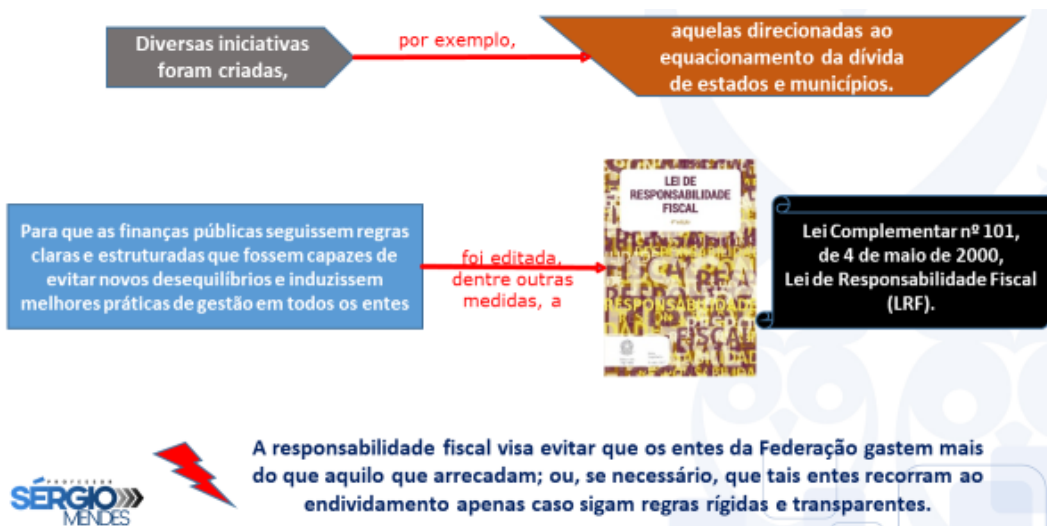
¹ ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Márcio e FEIJÓ, Paulo. *Gestão de Finanças Públicas*. 2. ed. Brasília: Gestão Pública, 2008.



Acrescenta-se ainda o mecanismo de utilização da inflação para obter ganho ao postergar pagamentos, já que as dívidas do Estado não eram remuneradas adequadamente ou, algumas vezes, sequer eram acrescidas de juros ou correção monetária. Imagine, como exemplo, o ganho do Governo caso houvesse um atraso de uma semana no pagamento de fornecedores, dentro de um mês em que a inflação atingisse o patamar de 60%. No entanto, com o Plano Real, que culminou com o controle da inflação em meados da década de 90, não foi mais possível adiar o pagamento para se beneficiar da perda do poder aquisitivo da moeda. Tal fato elevou ainda mais o endividamento dos entes.



A fim de que se evitassem tais mecanismos ou pelo menos se impusessem controles e limites ao seu uso, diversas iniciativas foram criadas, por exemplo, aquelas direcionadas ao equacionamento da dívida de estados e municípios. Ainda, para que as finanças públicas seguissem regras claras e estruturadas que fossem capazes de evitar novos desequilíbrios e induzissem melhores práticas de gestão em todos os entes, foi editada, dentre outras medidas, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A responsabilidade fiscal visa evitar que os entes da Federação gastem mais do que aquilo que arrecadam; ou, se necessário, que tais entes recorram ao endividamento apenas caso sigam regras rígidas e transparentes.



Coadunando-se com a existência de dificuldade de cumprimento de regras sobre as finanças públicas, Lima² afirma que uma das questões mais intrincadas é envolver os diversos entes da Federação nas regras fiscais. Na clássica divisão de Musgrave sobre as funções do governo na economia, a função estabilizadora fica a cargo do governo federal. Sem uma responsabilidade direta sobre o controle da inflação, as demais esferas acabam por impor ônus excessivos ao governo federal, na ausência de outras salvaguardas que assegurem a efetiva disciplina fiscal dos entes subnacionais. Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal brasileira procurou trazer obrigações para a União, para os estados e para os municípios. Reconstituindo-se o debate da época, pode-se, todavia, identificar que o objetivo principal foi o controle de estados e municípios.

Conforme diz a Secretaria do Tesouro Nacional, o cenário nacional que antecede a LRF apresentava:

- Déficits excessivos e frequentes em todos os níveis de governo;
- Dívida pública elevada em todos os níveis de governo;
- Gastos com pessoal elevados em todos os níveis de governo;
- Carga tributária elevada;
- Privatização em fase avançada;
- Guerra fiscal entre Estados.

De acordo com Nascimento e Debus³, no que diz respeito a experiências de outros países, a LRF incorpora alguns princípios e normas, tomados como referencial para a elaboração da Lei de Responsabilidade Fiscal. São eles:

- ⇒ O Fundo Monetário Internacional, organismo do qual o Brasil é Estado-membro, e que tem editado e difundido algumas normas de gestão pública em diversos países;
- ⇒ A Nova Zelândia, através do Fiscal Responsibility Act, de 1994;
- ⇒ A Comunidade Econômica Europeia, a partir do Tratado de Maastricht;
- ⇒ Os Estados Unidos, cujas normas de disciplina e controle de gastos do governo central levaram à edição do Budget Enforcement Act, aliado ao princípio de *accountability*.

Ainda, segundo os autores, esses exemplos, embora tomados como referência para a elaboração da versão brasileira da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foram os únicos parâmetros utilizados, já que não existe um manual ótimo de finanças públicas que possa ser utilizado indiferentemente por qualquer nação.

Amparo Constitucional

Em relação ao respaldo Constitucional da LRF, o primeiro artigo da lei já nos responde qual seria sua fundamentação, quando diz:

² LIMA, E. Breves Comentários sobre a Experiência Internacional com Leis de Responsabilidade Fiscal. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica. *Responsabilidade na Gestão Pública: os Desafios dos Municípios*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

³ NASCIMENTO, E. R.; DEBUS, I. *Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Brasília: Ministério da Fazenda, 2002.



*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de **finanças públicas** voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

Vejamos, portanto, o dispositivo constitucional em questão:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

*I - **finanças públicas**;*

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

Ou seja, a LRF é uma lei complementar decorrente do art. 163, I da CF/1988. Por se tratar de uma lei complementar, foi aprovada por maioria **absoluta**.

Além disso, a segunda fundamentação foi prevista no artigo 30 da Emenda Constitucional nº 19/1998, na qual se determinava o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo apresentasse projeto de lei complementar referente ao artigo 163 da Constituição Federal (que é a própria Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar de não estar explícito no art. 1º, a Lei de Responsabilidade Fiscal também decorre de outros dispositivos constitucionais. Vejamos:

O art. 169 da CF/1988 prevê:



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

O que a LRF diz:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados (...).

O art. 250 da CF/1988 prevê:

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

O que a LRF diz:

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados (...).

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

SÉRGIO MENDES

Finalizando, a LRF aborda, **em parte**, o previsto nos incisos I e II do parágrafo 9º do art. 165:

§ 9º - Cabe à lei complementar:

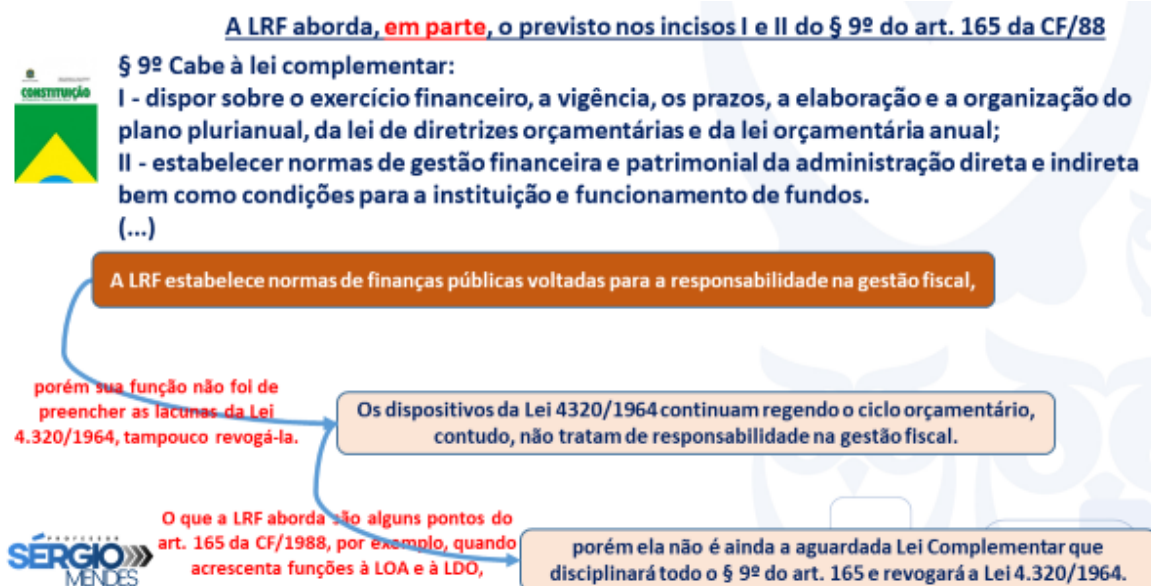
I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(...)



É importante destacar que a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, porém sua função **não** foi preencher as lacunas da Lei 4.320/1964, tampouco revogá-la. Os dispositivos da Lei 4320/1964 continuam regendo o ciclo orçamentário, contudo, **não** tratam de responsabilidade na gestão fiscal. O que a LRF aborda são alguns pontos do art. 165 da CF/1988, por exemplo, quando acrescenta funções à LOA e à LDO, porém, ela **não** é ainda a aguardada Lei Complementar que disciplinará todo o § 9º do art. 165 e revogará a Lei 4.320/1964 (Nova Lei de Finanças Públicas).



Alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal

Desde a sua publicação, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passou por algumas atualizações. Todas estão contempladas nas aulas. Seguem as leis complementares que atualizaram a LRF, para conhecimento:

- Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;
- Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;
- Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017;
- Lei Complementar nº 164, de 18 de dezembro de 2018;
- Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
- Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.
- Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal

A LRF tem como base alguns princípios, os quais nortearam sua concepção e são essenciais para sua aplicação até os dias de hoje. Esses pilares, dos quais depende o alcance de seus objetivos, são o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

Esses princípios estão previstos no art, 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejam:

Art. 1º (...)



*§ 1º A **responsabilidade** na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e **transparente**, em que se **previnem riscos** e **corrigem desvios** capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites** e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

O **PLANEJAMENTO** consiste, basicamente, em determinar os objetivos a alcançar e as ações a serem realizadas, compatibilizando-as com os meios disponíveis para a sua execução. A LRF trata de planejamento quando, por exemplo, traz condições para a geração de despesa e para o endividamento, estabelece metas fiscais e acrescenta mais regras para os instrumentos de planejamento e orçamento.

A **TRANSPARÊNCIA** exige que todos os atos de entidades públicas sejam praticados com publicidade e com ampla prestação de contas em diversos meios. A LRF determina ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico, dos instrumentos de planejamento e orçamento, da prestação de contas e de diversos relatórios e anexos. Como exemplo de determinação da LRF, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

O **CONTROLE** permite gerenciar o risco por meio de ações fiscalizadoras e de imposição de prazos na gestão de políticas e de procedimentos, que podem ser de natureza legal, técnica ou de gestão. A LRF impõe controle de limites e prazos, bem como de sanções em caso de descumprimento.

A **RESPONSABILIZAÇÃO** é a obrigação de prestar contas e responder por suas ações. Como exemplo, a LRF impõe aos entes a suspensão de recebimento de transferências voluntárias e de realização de operações de crédito em caso de descumprimento de suas normas.





(CESPE – Secretaria de Estado de Controle e Transparência - 2022) Julgue o item seguinte, referentes a aspectos do governo eletrônico, transparência da administração pública, controle social e cidadania, e *accountability*.

A Lei de Responsabilidade Fiscal fortalece o atendimento ao princípio da transparência a ser observado na gestão pública, pois enfatiza a publicidade de atos públicos em meios eletrônicos acessíveis aos cidadãos.

O princípio da transparência exige que todos os atos de entidades públicas sejam praticados com publicidade e com ampla prestação de contas em diversos meios. A LRF determina ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico, dos instrumentos de planejamento e orçamento, da prestação de contas e de diversos relatórios e anexos.

Resposta: certa.

(CESPE - TCE/RJ - 2022) Julgue o item a seguir, com base em dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O foco da LRF é o combate à má gestão dos recursos públicos e à corrupção.

O art. 1º da LRF deixa claro que a referida Lei Complementar estabelece normas de **finanças públicas** voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Sendo assim, não é foco da Lei de Responsabilidade Fiscal combater a má gestão dos recursos públicos e a corrupção.

Resposta: errada.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PLANEJAMENTO

Disposições Preliminares

Objetivos

Ao mesmo tempo em que trata sobre os princípios da LRF, o art. 1º da LRF também traz seus objetivos:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, são objetivos da LRF:

Estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal: é o principal objetivo da LRF, do qual decorrem os demais;

Ação planejada: a LRF, como uma lei complementar que segue os ditames constitucionais, adota os mesmos instrumentos de planejamento e orçamento da CF/1988: PPA, LDO e LOA, acompanhados de decretos e relatórios que visam subsidiar as decisões. A ação deve ser planejada na forma de leis a fim de que seja submetida à apreciação legislativa, para discussão, votação e aprovação. O planejamento é essencial para a garantia da utilização dos meios adequados, cumprimento de prazos e alcance de resultados;

Ação transparente: a LRF enfatiza a transparência em vários dispositivos. A transparência exige que todos os atos de entidades públicas sejam praticados com publicidade e com ampla prestação de contas em diversos meios. A LRF determina ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico, dos instrumentos de planejamento e orçamento, da prestação de contas, de diversos relatórios e anexos e [acerca da execução orçamentária e financeira de todos os entes](#). Por exemplo, assegura o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas; a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e a disponibilização das contas do Chefe do Poder Executivo durante todo o ano;

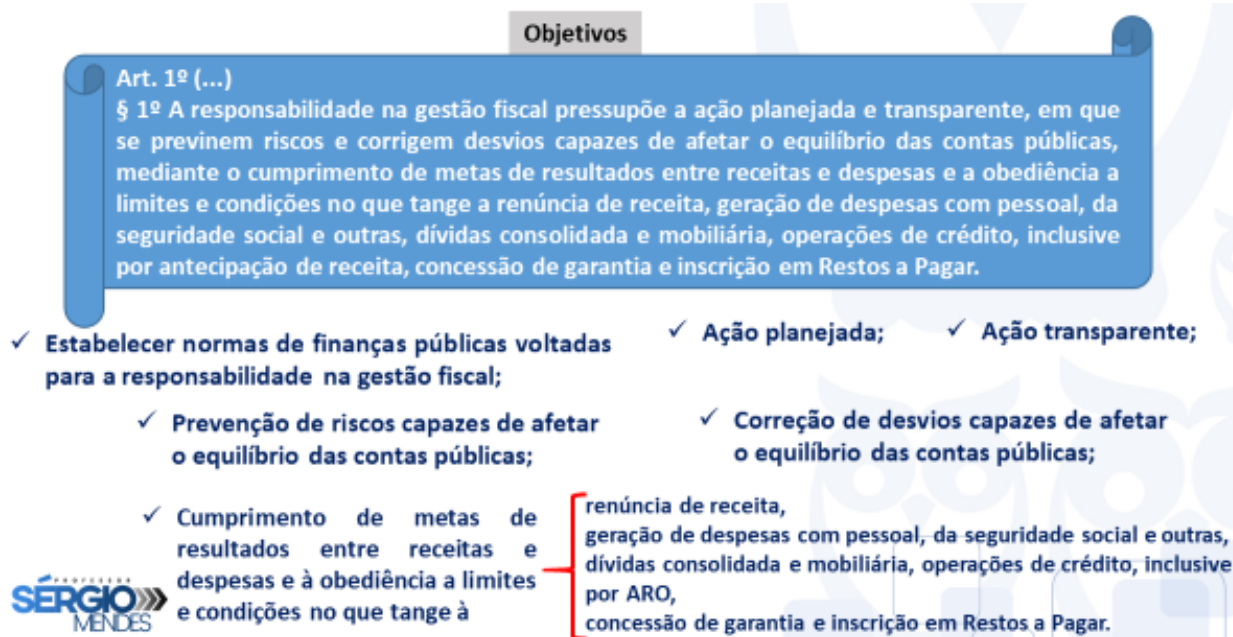
Prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas: a LRF estabelece mecanismos para que exista precaução em condições de incerteza, atribuindo maior confiabilidade ao planejamento e prevenindo os desequilíbrios. Destacam-se a inclusão da reserva de contingência na LOA e a previsão de um anexo de riscos fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas;



Correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas: a partir de um bom planejamento, têm-se parâmetros que permitam comparações e a identificação de desvios. A LRF traz vários dispositivos visando conter desvios que desequilibram as contas públicas, como os limites de despesas com pessoal e o que ocorrerá caso o Poder ou órgão se aproxime ou ultrapasse tais limites;

Cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e à obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar: são todos tópicos destacados na LRF, visando também ao equilíbrio das contas públicas.

Já de acordo com Machado¹, os objetivos da LRF são impactar o modelo de gestão do setor público na direção de: fortalecer o controle centralizado das dotações orçamentárias, na medida em que exigem o estabelecimento de limites totais de gasto e definem limites específicos para algumas despesas; estreitar os vínculos entre PPA, LDO e LOA, criando mecanismos para que a fase da execução não se desvie do planejamento inicial; fortalecer os instrumentos de avaliação e o controle da ação governamental.



Abrangência

As disposições da LRF obrigam a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios². Nas referências à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, estão compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público; bem como as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Ainda, a estados entende-se considerado o Distrito Federal; e a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da

¹ MACHADO, N. *Sistema de Informação de Custo: diretrizes para integração ao Orçamento Público e à Contabilidade Governamental*. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, 2005.

² Art. 1º, § 2º, da LRF.



União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município³.



A empresa estatal **não** dependente (ou independente) **não** faz parte do campo de aplicação da LRF.

Estudaremos a empresa estatal dependente no próximo tópico.

Não há previsão de uma lei no âmbito de qualquer ente que venha a sobrepor a LRF. A Lei de Responsabilidade é federal, porém, com efeitos gerais ou nacionais, de tal sorte que inexistente necessidade de outra lei para dar aplicabilidade a seus dispositivos.



Tribunal de Contas DOS MUNICÍPIOS ≠ Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO

Há apenas dois Tribunais de Contas **do Município**, pois há vedação constitucional para a instituição de Cortes de Contas municipais, ressalvados os Tribunais de Contas **do Município** de São Paulo e o do Rio de Janeiro, criados antes da CF/1988. Tais Tribunais têm competência sobre as contas exclusivamente do município onde foi criado, e não dos outros municípios do Estado.

Porém, **não** há impedimento para que o Estado institua Tribunais de Contas **dos Municípios** com competência exclusivamente sobre as contas dos municípios integrantes de seu território. Mas há apenas três Tribunais de Contas **dos Municípios** (Bahia, Pará e Goiás)⁴. Os municípios dos outros estados que não possuem Tribunais de

³ Art. 1º, § 3º, da LRF.

⁴ Havia 4 TCMs Estaduais, mas o TCM/CE foi extinto.

Contas dos Municípios estão sob a jurisdição dos Tribunais de Contas Estaduais.

Ressalto que, independentemente do Tribunal de Contas a que nos referimos, compete aos Tribunais de Contas apreciar (e não julgar) as contas prestadas pelo respectivo chefe do Poder Executivo.

Entes da
Federação

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:



(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) A Lei Complementar n.º 101/2000 tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas.

Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição (art. 1º, caput, da LRF).

Resposta: certa.

(FCC - Auditor Fiscal - Pref. de São José do Rio Preto/SP - 2019) A doutrina acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal indica como os pilares sobre os quais a norma teria sido construída a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

A LRF tem como base alguns princípios, os quais nortearam sua concepção e são essenciais para sua aplicação até os dias de hoje. Esses pilares, dos quais depende o alcance de seus objetivos, são o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

Resposta: errada.



(CESPE – Técnico – MPU – 2018) A Lei de Responsabilidade Fiscal só trata de metas de resultados para as despesas públicas, uma vez que as receitas públicas estão fora do controle dos órgãos públicos.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, § 1º, da LRF).

Resposta: errada.

(FGV – Agente de Fiscalização – TCM/SP – 2015) Segundo a Constituição da República, o controle externo de cada município é exercido pelo Poder Legislativo municipal com auxílio do órgão municipal de contas, onde houver, ou de órgão estadual de contas. Considerando esse modelo de controle externo, caso um município que ainda não possua, mas pretenda instituir, um órgão de contas municipal, de acordo com o arcabouço constitucional vigente, não poderá criar um órgão municipal de contas, pois essa possibilidade é vedada pela Constituição da República.

Há apenas dois Tribunais de Contas do Município, pois há vedação constitucional para a instituição de Cortes de Contas municipais, ressalvados os Tribunais de Contas do Município de São Paulo e o do Rio de Janeiro, criados antes da CF/1988.

Resposta: certa.

(CESPE – Consultor de Orçamentos – Câmara dos Deputados – 2014) A LRF aplica-se a todos os entes da Federação.

As disposições da LRF obrigam a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios (art. 1º, § 2º, da LRF). Ou seja, a LRF aplica-se a todos os entes da federação.

Resposta: certa.

(CESPE – Analista Técnico-Administrativo – MDIC – 2014) A concessão de garantias dadas pela União em operações de crédito realizadas por entes subnacionais da Federação integra os riscos a serem prevenidos pela gestão fiscal responsável.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, § 1º, da LRF).

Resposta: certa.



(FCC – Auditor - Conselheiro Substituto – TCM/GO – 2015) A Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Quanto ao âmbito de incidência de suas normas, são direcionadas e obrigam à Administração direta, fundos, autarquias e fundações, excluindo-se as empresas estatais.

As normas da LRF obrigam Administração direta, fundos, autarquias e fundações, excluindo-se as empresas estatais **não dependentes** (art. 1º, § 3º, da LRF). Logo, é incorreto afirmar que há a exclusão das estatais de forma geral.

Resposta: errada.

(FCC – Auditor - Conselheiro Substituto – TCM/GO – 2015) A Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Quanto ao âmbito de incidência de suas normas, são direcionadas e obrigam ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário, excluindo-se de seu âmbito de incidência o Ministério Público e os Tribunais de Contas.

As normas da LRF obrigam ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo (**incluindo-se** os Tribunais de Contas), ao Poder Judiciário **e ao Ministério Público** (art. 1º, § 3º, da LRF).

Resposta: errada.

(CESGRANRIO – Analista – FINEP – 2014) A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece os procedimentos de finanças públicas a serem seguidos, visando ao planejamento e à transparência das ações governamentais. Essa lei é aplicável ao Poder Executivo, apenas.

As normas da LRF obrigam ao Poder Executivo, **ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público** (art. 1º, § 3º, da LRF).

Resposta: errada.

(IDECAN - Contador – Câmara de Pancas/ES-2014) “A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.” A lei supracitada aplica-se aos Tribunais de Contas da União, dos Estados e, quando houver, aos Tribunais de Contas dos Municípios.

As disposições da LRF obrigam a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Nas referências à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, estão compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público; bem como as respectivas Administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Ainda, a estados entende-se considerado o Distrito Federal; e a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município (art. 1º, §§ 2º e 3º, da LRF).

Resposta: certa.



(FGV – Administrador – Assembleia Legislativa/MT – 2013) A respeito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00), é uma lei do direito financeiro sobre finanças públicas, prevista no Art. 165 da Constituição Federal de 1988.

A base da LRF é o art. 163 da CF/1988. O que a LRF aborda do art. 165 são apenas alguns pontos, por exemplo, quando acrescenta funções à LOA e à LDO, porém ela **não** é ainda a aguardada Lei Complementar que disciplinará todo o § 9º do art. 165 e revogará a Lei 4.320/1964.

Resposta: errada.

(FGV – Administrador – Assembleia Legislativa/MT – 2013) A respeito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00), seus princípios e pilares são planejamento, transparência, controle e responsabilização.

A LRF tem como base alguns princípios, os quais nortearam sua concepção e são essenciais para sua aplicação até os dias de hoje. Esses pilares, dos quais depende o alcance de seus objetivos, são o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

Resposta: certa.

Empresa Estatal Dependente (EED)

Uma empresa estatal dependente é uma empresa controlada, mas que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária⁵.

E o que é empresa controlada? Uma empresa controlada é uma sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertence, direta ou indiretamente, a ente da Federação⁶.

Toda empresa controlada é estatal dependente? A resposta é não, pois existe empresa controlada que é estatal independente, todavia, um dos requisitos para ser empresa estatal dependente é ser uma empresa controlada (este ponto é muito cobrado em provas de concursos).



⁵ Art. 2º, III, da LRF.

⁶ Art. 2º, II, da LRF.

E o que seria uma estatal não dependente? A empresa estatal não dependente é autossustentável e não faz parte do campo de aplicação da LRF, porém, seus investimentos integram a LOA por lidar com o dinheiro público. Isso ocorre para que a empresa tenha liberdade de atuação e, ao mesmo tempo, o Poder Público tenha controle sobre os investimentos dela. Por exemplo, a Petrobras é uma Sociedade de Economia Mista e não dependente. Não sofre as restrições da LRF porque tem que ser dinâmica para concorrer com a iniciativa privada. Por outro lado, o Estado deve deter o poder para influenciar onde ela aplicará seus investimentos e a população deve ter conhecimento, por isso ela compõe o Orçamento de Investimentos.

Já as empresas dependentes recebem recursos do Estado para se manter, portanto, não se sustentam sozinhas. Existem para suprir alguma falha de mercado em que a iniciativa privada não quis ou não conseguiu êxito e é relevante para a sociedade. Exemplos: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Empresa Brasil de Comunicação (EBC) e Hospital das Clínicas de Porto Alegre (HCPA). Assim, possuem controle total do Estado, seguem a LRF e fazem parte do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Vale mencionar o disposto no art. 2º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, que define de forma mais completa o conceito de empresa estatal dependente:

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.

Repare que o conceito é basicamente o mesmo. O que diferencia a LRF da referida Resolução é que os recursos destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, devem ter sido recebidos pela empresa no exercício anterior para que a consideremos como estatal dependente. Além disso, a estatal deve ter, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.



(CESPE - Analista Administrativo - EBSEH - 2018) As regras de responsabilidade fiscal vigentes para estados e municípios são igualmente aplicáveis para as empresas estatais dependentes.

Nas referências (art. 1º, § 3º, da LRF):

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;



Resposta: certa.

(CESPE - Analista Judiciário - STM - 2018) O conceito legal de empresa estatal dependente inclui todas as empresas estatais controladas.

Empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária (art. 2º, III, da LRF).

Resposta: errada.

(CESPE - Oficial Técnico de Inteligência - ABIN - 2018) Para efeito das normas de responsabilidade fiscal, uma empresa estatal pode ser caracterizada como dependente sem constituir uma empresa controlada.

Empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária (art. 2º, III, da LRF).

Resposta: errada.

(CESPE - Analista Judiciário - TRE/TO – 2017) As receitas de empresas estatais dependentes integram o rol de receitas do orçamento fiscal.

As empresas dependentes recebem recursos do Estado para se manter, portanto, não se sustentam sozinhas. Assim, possuem controle total do Estado, seguem a LRF e fazem parte do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Resposta: certa.

(CESPE – Auditor Fiscal de Controle Externo - TCE/SC – 2016) Integra a administração indireta municipal, como empresa controlada, a sociedade empresária de cuja maioria das ações o município seja titular, ainda que não tenha direito a voto.

Uma empresa controlada é uma sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertence, direta ou indiretamente, a ente da Federação (art. 2º, II, da LRF).

Resposta: errada.

(CESPE – Auditor Fiscal de Controle Externo – TCE/SC – 2016) Empresa estatal que receba do seu ente controlador recursos financeiros para pagamento de custeio em geral será considerada, para efeitos de responsabilidade fiscal, empresa estatal dependente.

Empresa estatal dependente é uma empresa controlada, mas que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária (art. 2º, III, da LRF).



Resposta: certa.

(FGV – Agente de Fiscalização - TCM/SP – 2015) Para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma empresa pública, pertencente à Administração Indireta do município será considerada como estatal dependente, se receber do município, ente controlador, recursos financeiros para pagamento de despesas de custeio em geral.

Empresa estatal dependente é uma empresa controlada, mas que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária (art. 2º, III, da LRF).

Resposta: certa.

Receita Corrente Líquida

Um conceito importante da LRF é o de **Receita Corrente Líquida (RCL)**, utilizado como referência na despesa pública, como no cálculo do limite para as despesas de pessoal, dívida pública, operações de crédito e concessão de garantia.

A RCL corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos**⁷:

- ⇒ **Na União:** os valores transferidos aos estados e municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195 (relacionadas à seguridade social) e no art. 239 da CF/1988 (PIS, PASEP);
- ⇒ **Nos estados:** as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- ⇒ **Na União, nos estados e nos municípios:** a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da CF/1988 (compensação entre os diversos sistemas previdenciários);
- ⇒ **No DF, no Amapá e em Roraima:** recursos transferidos pela União decorrentes da competência da própria União para organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do DF, bem como prestar assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; e, ainda, despesas da União com servidores dos ex-territórios do Amapá e de Roraima;

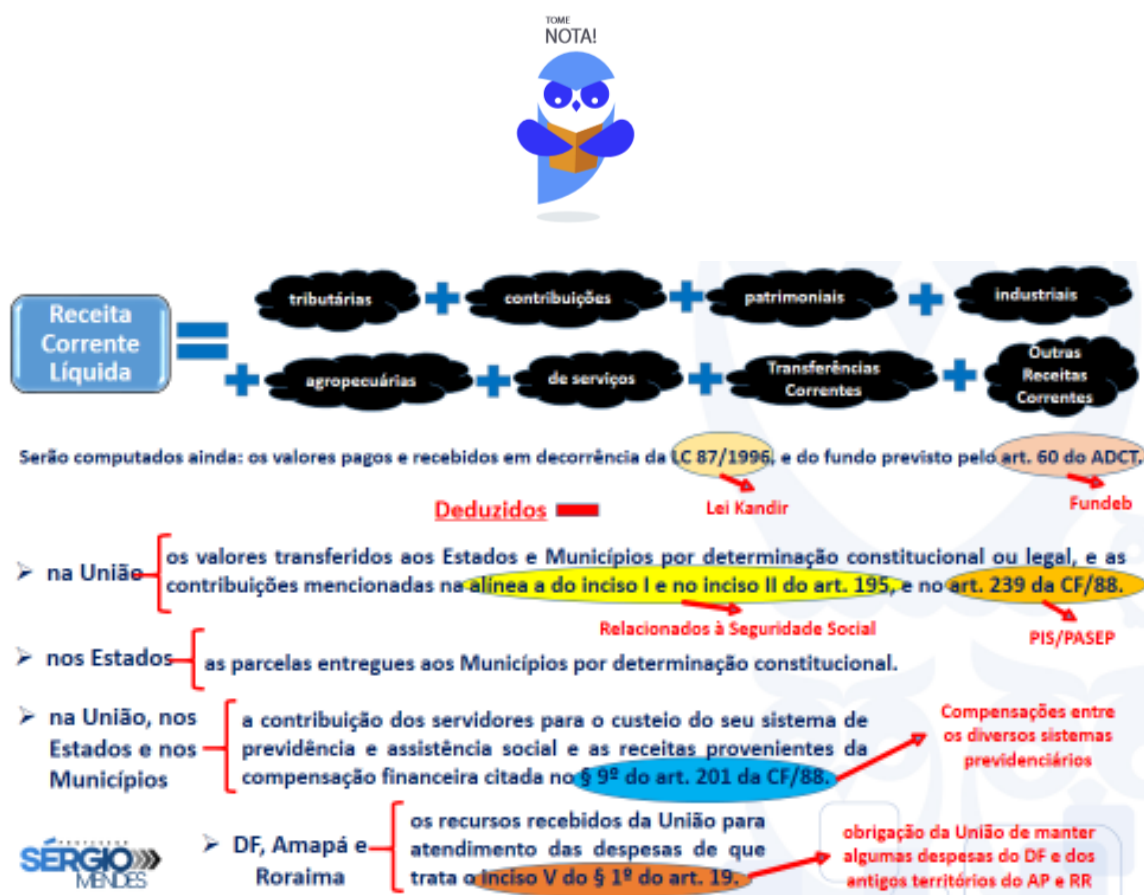
⁷ Art. 2º, IV e § 2º, da LRF.



Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), e do fundo previsto pelo art. 60 do ADCT (Fundeb).

Repare que o conceito de Receita Corrente Líquida visa separar as receitas disponíveis a cada um dos entes daquelas que eles não têm autonomia para gerenciar. De nada adiantaria fazer cálculos e determinar percentuais em cima de receitas brutas, que na verdade não estão totalmente disponíveis aos entes.

A apuração da Receita Corrente Líquida, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício, constarão de um demonstrativo que acompanhará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária⁸.



A RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 anteriores, excluídas as duplicidades. Assim, a apuração da RCL é feita durante o período de um ano, não necessariamente coincidente com o ano civil.

Por exemplo, se formos calcular a RCL do mês de julho de 2019, para divulgação em agosto, devemos somar a RCL do nosso mês de referência (julho/2019) e nos 11 anteriores (junho/2019 a agosto/2018).

⁸ Art. 53, caput, I, da LRF.



A RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Exemplo: calcular a RCL do mês de julho de X2

SÉRGIO
MENDES



R\$ Milhão	
Mês	RCL Mensal
Julho/X2	550
Junho	590
Maior	600
Abril	650
Março	550
Fevereiro	480
Janeiro	520
Dezembro	560
Novembro	540
Outubro	520
Setembro	510
Agosto/X1	500
Total	6570

(CESPE – Auditor Fiscal – SEFAZ/DF - 2020) No conceito de receita corrente líquida dos estados, são deduzidos os valores das transferências que eles fizerem aos municípios por determinação constitucional.

No âmbito dos estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional são deduzidas do cálculo da RCL (art. 2º, IV, "b", da LRF).

Resposta: certa.

(CESPE - Analista Judiciário - STJ - 2018) A receita corrente líquida é apurada somando-se as receitas arrecadadas no exercício financeiro em curso até o mês de apuração, excluídas as duplicidades.

A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades (art. 2º, § 3º, da LRF)

Resposta: errada.

(FCC – Analista de Gestão – SABESP - 2018) A receita corrente líquida referente ao exercício financeiro de 2017 de um determinado ente público estadual é composta pela receita decorrente de contrato de aluguel de imóvel lançada em dezembro de 2017 e arrecadada em janeiro de 2018 pelo ente estadual.



A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas **arrecadadas** no mês em referência e nos onze anteriores, excluindo as duplicidades (art. 2º, § 3º, da LRF). Logo, ainda que lançada dentro do período de apuração, serão consideradas apenas as receitas arrecadadas no período.

Resposta: errada.

(CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) As transferências recebidas de outros entes não integram a receita corrente líquida.

A Receita Corrente Líquida corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, **transferências correntes** e outras receitas também correntes, com as deduções estabelecidas na própria LRF (art. 2º, IV, da LRF).

Resposta: errada.

(CESPE – Analista Judiciário - TRE/PE - 2017) Receita corrente líquida é o montante bruto de receitas tributárias, de contribuições e patrimoniais, depois de efetuadas as deduções legalmente previstas.

A Receita Corrente Líquida - RCL corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, **patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes**, com as **deduções** estabelecidas na LRF (art. 2º, IV, da LRF). Além disso, a Receita Corrente Líquida corresponde ao montante **líquido** e não bruto.

Resposta: errada.

(FGV – Analista Legislativo– Câmara Municipal de Salvador – 2018) A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe aos entes públicos limites para as despesas públicas, tendo como referência a Receita Corrente Líquida (RCL). Esta é calculada a partir do somatório de receitas correntes, com algumas deduções. Entre os recursos que formam a RCL, estão as receitas de contribuições.

A Receita Corrente Líquida corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, com as deduções previstas na LRF (art. 2º, IV, da LRF).

Resposta: certa.

(FGV – Analista – IBGE – 2016) Os dados do Quadro VII a seguir referem-se às receitas arrecadadas no primeiro bimestre do exercício financeiro de 201x por um ente da Federação e estão expressos em milhares de reais.



Receita	Valores
Alienação de bens	643,00
Amortização de empréstimos	72.224,00
Contribuições	44.956,00
Industrial	179,00
Operações de crédito	8.212,00
Patrimonial	177.014,00
Serviços	39.382,00
Transferências correntes	839.531,00
Transferência de capital	17.978,00
Tributárias	1.401.682,00

Considerando as categorias econômicas da receita orçamentária, a receita corrente líquida apurada totaliza 2.502.744,00.

A RCL corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, com as deduções previstas na LRF (art. 2º, IV, da LRF).

Tributárias: 1.401.682,00

Contribuições: 44.956,00

Patrimonial: 177.014,00

Industrial: 179,00

Serviços: 39.382,00

Transferências Correntes: 839.531,00

Total = 2.502.744,00

Resposta: certa.

(FCC - Analista Judiciário – TRF/3 – 2016) A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Para tanto, fixou regras e limites para gastos com pessoal e endividamento público. A base de cálculo para aferição desses limites é a receita advinda de impostos.

A base de cálculo para aferição dos limites com pessoal e do endividamento é a receita corrente líquida do ente, apurada no mesmo período.

Resposta: errada.





Em vários momentos destas aulas de LRF, colocarei as referências dos dispositivos citados nos rodapés das páginas. Isso vai acontecer apenas para que você saiba a fonte. **NÃO** é necessário que você perca tempo e vá até a LRF ou até a CF/1988 (ou até qualquer lei), pois eu colocarei na íntegra o dispositivo citado, no próprio corpo do texto.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PLANEJAMENTO

Do Planejamento: PPA, LDO e LOA

Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são as leis **ordinárias** que regulam o planejamento e o orçamento dos entes públicos federal, estaduais, distrital e municipais. No âmbito de cada ente, essas leis constituem etapas distintas, porém integradas, de forma que permitam um planejamento estrutural das ações governamentais.

Na seção denominada “Dos Orçamentos” na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), tem-se essa integração, por meio da definição dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, os quais são de iniciativa do Poder Executivo.

Segundo o art. 165 da CF/1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

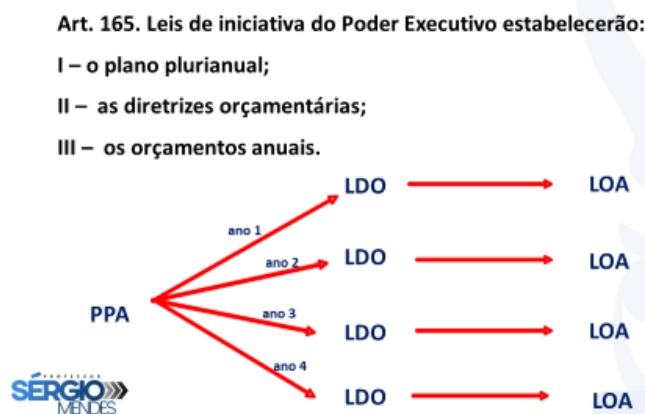
I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Já a discussão e a aprovação cabem ao Poder Legislativo. No âmbito federal, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão **apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum**¹. Nos demais entes, também devem ser sempre analisados e votados pelo Poder Legislativo.

Em nosso estudo, a referência é a CF/1988 e a LRF, por isso sempre tratamos dos instrumentos de planejamento e orçamento na esfera federal. No entanto, assim como a União, cada estado, cada município e o Distrito Federal também têm seus próprios PPAs, LDOs e LOAs.



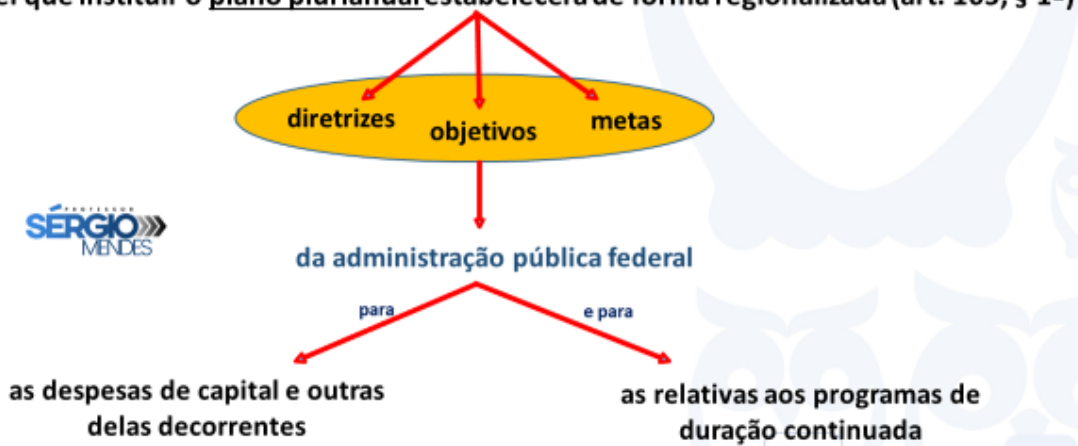
¹ Art. 166, *caput*, da CF/1988.

O Plano Plurianual – PPA é o instrumento de planejamento do Governo Federal que estabelece, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Retrata, em visão macro, as intenções do gestor público para um período de quatro anos, podendo ser revisado, durante sua vigência, por meio de inclusão, exclusão ou alteração de programas. Ainda, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no **plano plurianual**, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade².

Segundo o art. 165 da CF/1988:

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada (art. 165, § 1º)



Na esfera federal os prazos para o **ciclo orçamentário** estão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Segundo o ADCT, a vigência do PPA é de quatro anos, iniciando-se no segundo exercício financeiro do mandato do chefe do executivo e terminando no primeiro exercício financeiro do mandato subsequente. Ele deve ser encaminhado do Executivo ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício, ou seja, até 31 de agosto. A devolução ao Executivo deve ser feita até o encerramento do segundo período da sessão legislativa (22 de dezembro) do exercício em que foi encaminhado. Esses são os prazos em vigor enquanto não for editada a **lei complementar** que irá dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual³.

O art. 3º da LRF, que era o único que versava exclusivamente sobre o PPA, foi **vetado**. O *caput* deste artigo estabelecia que o projeto de lei do plano plurianual deveria ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, enquanto o § 2º obrigava o seu envio, ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo. O veto ocorreu porque isso representaria não só um reduzido período para a

² Art. 167, § 1º da CF/1988

³ Art. 165, § 9º, I, da CF/1988

elaboração dessa peça, por parte do Poder Executivo, como também para a sua apreciação pelo Poder Legislativo, inviabilizando o aperfeiçoamento metodológico e a seleção criteriosa de programas e ações prioritárias de governo.

O § 1º do referido artigo também foi **vetado** pelo Presidente da República. Dizia o seguinte:

Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.

De acordo com a mensagem de veto, a supressão do Anexo de Política Fiscal não ocasiona prejuízo aos objetivos da Lei Complementar, considerando-se que a lei de diretrizes orçamentárias já prevê a apresentação de Anexo de Metas Fiscais (que veremos no estudo da LDO), contendo, de forma mais precisa, metas para cinco variáveis – receitas, despesas, resultados nominal e primário e dívida pública –, para três anos, especificadas em valores correntes e constantes.

No entanto, apesar do veto, o PPA aparece em alguns dispositivos da LRF, como, por exemplo:

A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição⁴.

Assim, no que se refere à elaboração do PPA, o planejamento governamental também foi afetado pela aprovação da LRF, mesmo com o veto do principal artigo.

Art. 3º foi vetado

~~Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.~~

~~1º Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.~~

~~§ 2º O projeto de que trata o caput será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.~~

✓ No entanto, apesar dos vetos, o PPA aparece em alguns dispositivos da LRF.

SÉRGIO MENDES

✓ Assim, no que se refere à elaboração do PPA, o planejamento governamental também foi afetado pela aprovação da LRF, mesmo com o veto do principal artigo.

⁴ Art. 5º, § 5º, da LRF.



ESTA CAI NA PROVA!



(CESPE – Administrador – MPOG - 2015) O plano plurianual deve ser integrado por um anexo de política fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e as metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando isso a compatibilidade deste com as premissas e os objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.

O § 1º do art. 3º da LRF foi **vetado** pelo Presidente da República. Dizia o seguinte: *"Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social"*.

Resposta: errada.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias na LRF

A LDO também surgiu por meio da Constituição Federal de 1988, almejando ser o elo entre o planejamento estratégico (Plano Plurianual) e o planejamento operacional (Lei Orçamentária Anual). Sua relevância reside no fato de ter conseguido diminuir a distância entre o plano estratégico e as LOAs, as quais dificilmente conseguiam incorporar as diretrizes dos planejamentos estratégicos existentes antes da CF/1988.

Segundo o art. 165 da CF/1988:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.





No âmbito federal, o prazo para encaminhamento da LDO ao Legislativo é de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril) e a devolução ao Executivo deve ser realizada até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17 de julho)⁵. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO⁶.

Além dos dispositivos referentes à LDO previstos na CF/1988, veremos a partir de agora que a **Lei de Responsabilidade Fiscal** aumentou o rol de funções da LDO, visando manter o equilíbrio entre receitas e despesas:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Obs.: As alíneas “c” e “d” não foram citadas porque foram vetadas.

⁵ Art. 35, § 2º, II, do ADCT.

⁶ Art. 57, § 2º, da CF/1988.





Ainda, são atribuições da LDO, consoante a LRF:

- ⇒ Conter autorização para que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação⁷;
- ⇒ Estabelecer exigências para a realização de transferência voluntária⁸;
- ⇒ Estabelecer condições para a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas⁹;
- ⇒ Dispor sobre o impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil, o qual serão demonstrados trimestralmente¹⁰;
- ⇒ Dispor sobre programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecido pelo Poder Executivo até trinta dias após a publicação dos orçamentos¹¹;
- ⇒ Estabelecer para os Poderes e o Ministério Público critérios de limitação de empenho e movimentação financeira se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais¹²;
- ⇒ Ressalvar as despesas que não serão submetidas à limitação de empenho¹³;

⁷ Art. 62, I, da LRF.

⁸ Art. 25, § 1º, da LRF.

⁹ Art. 26 da LRF.

¹⁰ Art. 7º, § 2º, da LRF.

¹¹ Art. 8º da LRF.

¹² Art. 9º da LRF.

¹³ Art. 9º, §2º, da LRF.



- ⇒ Dispor sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita¹⁴;
- ⇒ Dispor sobre despesa considerada irrelevante, para efeitos de geração de despesa¹⁵;
- ⇒ Dispor sobre a inclusão de novos projetos na LOA ou nas leis de créditos adicionais, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público¹⁶;
- ⇒ Excepcionalizar a contratação de hora extra, quando for alcançado o limite prudencial das despesas com pessoal, o qual é de 95% do limite previsto na LRF¹⁷.

Tais atribuições da LDO serão estudadas ao longo de nosso curso, de acordo com temas a que a LDO deve se referir, caso esteja previsto no seu edital.

Os Anexos da LDO

Vamos tratar dos três anexos que deverão integrar a LDO, conforme determinação da LRF:



Segundo o art. 4º da LRF, o anexo de metas fiscais integrará a LDO:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Para obrigar os administradores públicos a ampliar os horizontes do planejamento, as metas devem ser estimadas para o exercício a que se referem e os dois seguintes. As metas fiscais são valores projetados para o exercício financeiro e que, depois de aprovados pelo Poder Legislativo, servem de parâmetro para a elaboração e a execução do orçamento.

O **resultado primário** considera apenas as receitas e despesas primárias, também chamadas de não financeiras. Tal resultado corresponde à diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas

¹⁴ Art. 14 da LRF.

¹⁵ Art. 16, § 3º, da LRF.

¹⁶ Art. 45 da LRF.

¹⁷ Art. 22, parágrafo único, V, da LRF.

empenhadas, não considerando o pagamento do principal e dos juros da dívida, tampouco as receitas financeiras. Já o **resultado nominal** é mais abrangente, pois corresponde à diferença entre todas as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, incluindo pagamentos de parcelas do principal e dos juros da dívida, bem como as receitas financeiras obtidas, os efeitos da inflação e da variação cambial.

Prosseguindo, temos que o **Anexo de Metas Fiscais** conterá:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

NOVIDADE!



VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes (Alteração LC 200/2023).

Note que, além das metas futuras (§ 1º), o art. 4º da LRF determina que a LDO contenha uma avaliação dos resultados passados (incisos I e II do § 2º), o que dá subsídios para projeções consistentes das metas a serem alcançadas.

No inciso III do mesmo parágrafo, a LRF demonstra preocupação com a deterioração do patrimônio público, ao exigir que os recursos obtidos com a alienação de ativos, como os provenientes de privatizações, tenham destaque no anexo de metas fiscais da LDO. Tal



determinação permite avaliar a evolução do patrimônio líquido do ente, por exemplo, verificando se as receitas de alienações estão sendo reaplicadas em investimentos, o que mantém o patrimônio líquido.

Já o inciso IV visa evitar que os recursos de fundos de natureza previdenciária sejam utilizados em finalidade diversa da programada, o que era muito comum no passado. O que a LRF tem como objetivo é garantir a viabilidade econômico-financeira dos fundos ao protegê-los de uso indevido, assegurando a utilização apenas nas finalidades previstas em seus estatutos, como nos pagamentos de pensões, complementação de aposentadorias e subsídios às despesas médicas de titulares e dependentes.

O inciso V alinha ações, resultados e transparência, ao exigir que o anexo de metas fiscais demonstre a previsão de renúncia de receitas e da expansão das despesas obrigatórias continuadas, que normalmente deixam heranças fiscais para mandatos seguintes. Por exemplo, ao aumentar as remunerações dos servidores públicos, um prefeito passará essa obrigação para todos os seus sucessores, já que as remunerações são irredutíveis. Tal despesa obrigatória continuada deverá estar prevista no anexo de metas fiscais.

Por fim, é importante citar que o novo arcabouço fiscal (LC 200/2023) incluiu o inciso VI que acrescenta um quadro demonstrativo do cálculo da meta de resultado primário no Anexo de Metas Fiscais (AMF). E qual a importância? Tal quadro será fundamental para evidenciar os principais agregados de receitas e despesas e os resultados envolvidos, bem como deve também comparar tais resultados com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

INDO MAIS FUNDO!



O Novo Anexo de Metas Fiscais da União (novo arcabouço fiscal da LC 200/2023)

O art. 2º da LC 200/2023 diz que a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.

Mas, qual é o campo de aplicação desse dispositivo? Pois bem, o novo arcabouço fiscal manteve os orçamentos fiscal e da seguridade social (OFSS) da União como campo de aplicação do



regime fiscal sustentável. Entretanto, a apuração do resultado primário do Governo Central não se faz exclusivamente pelo confronto entre as receitas primárias e as despesas primárias que ocorrem no âmbito desses orçamentos, pois outras operações interferem nesse resultado, o qual deve ser apurado pelo Banco Central para fins de verificação do cumprimento da meta correspondente no exercício financeiro.

E o que seria Governo Central? O Governo Central considera-se o OFSS da União, mas inclui o Banco Central e somente empresas estatais integrantes dos OFSS.

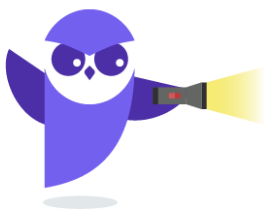
Em outras palavras, esse dispositivo da LC 200/2023 não alberga estados, municípios e o DF. Válido somente para a União.

Outra importante observação é quando ele trata sobre a sustentabilidade da dívida pública no § 1º quando diz no § 1º que considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), conforme o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vale mencionar que neste ponto o legislador falou sobre Governo Geral, o que engloba todos os entes da Federação, inclusive empresas estatais integrantes dos OFSS e não inclui o Banco Central.

Resumindo, o novo arcabouço fiscal utilizou-se de vários campos de aplicação, ou seja, para a Lei, o teto de gastos fica no âmbito dos OFSS da União, o resultado primário fica na esfera do Governo Central (inclui o Banco Central; inclui somente empresas estatais integrantes dos OFSS). Já a dívida bruta refere-se ao Governo Geral (inclui todos os entes da Federação, inclusive empresas estatais integrantes dos OFSS; não inclui o Banco Central).

Temos também, integrando a LDO, o [Anexo de Riscos Fiscais](#), em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem¹⁸.

ESCLARECENDO!



**Anexo de Riscos Fiscais ≠
Anexos de Metas Fiscais**

No [Anexo de Riscos Fiscais](#), serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Os riscos fiscais abrangem os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Riscos Fiscais Orçamentários: estão relacionados à possibilidade de as receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

¹⁸ Art. 4º, § 3º, da LRF.

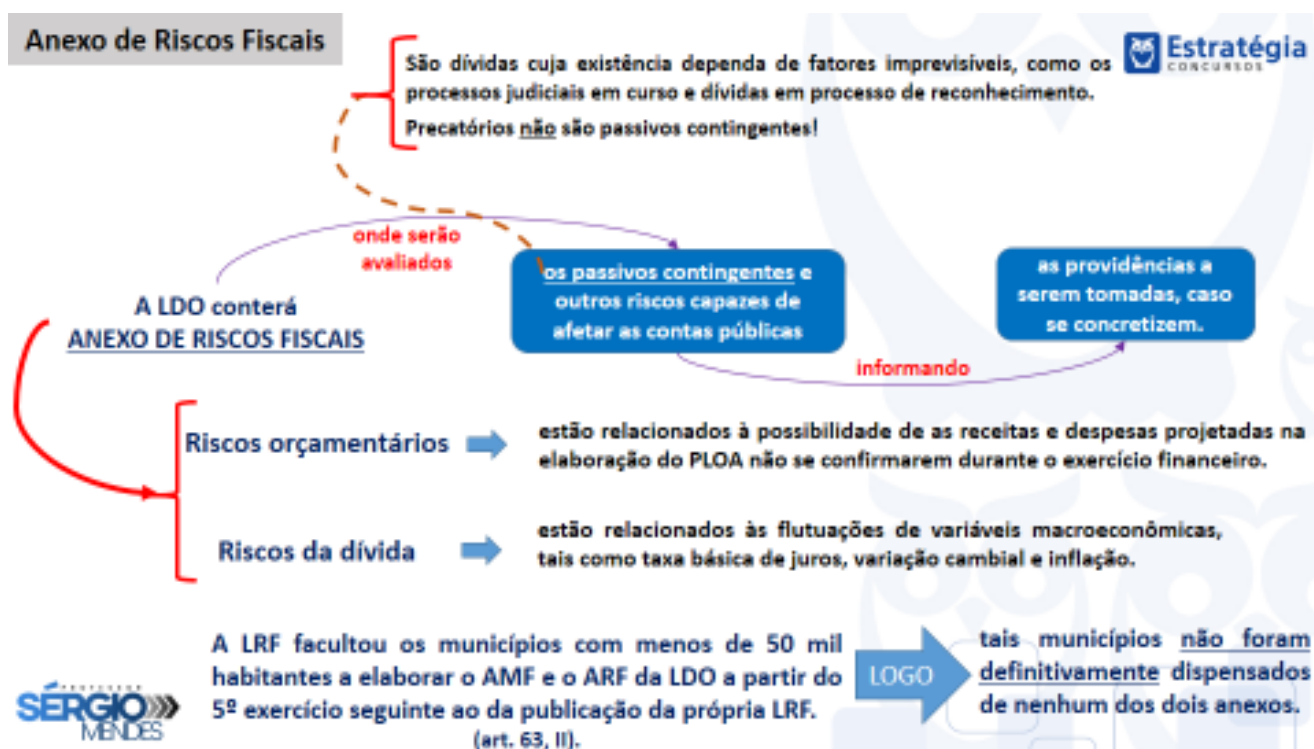


Com relação à receita orçamentária, algumas variáveis macroeconômicas podem influenciar no montante de recursos arrecadados, dentre as quais se podem destacar: o nível de atividade da economia e as taxas de inflação, câmbio e juros. A redução do Produto Interno Bruto – PIB, por exemplo, provoca queda na arrecadação de tributos por todos os entes da Federação.

No que diz respeito à despesa orçamentária, a criação ou a ampliação de obrigações decorrentes de modificações na legislação, por exemplo, requer alteração na programação original constante da Lei Orçamentária.

Riscos Fiscais da Dívida: estão diretamente relacionados às flutuações de variáveis macroeconômicas, tais como taxa básica de juros, variação cambial e inflação. Para a dívida indexada ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por exemplo, um aumento sobre a taxa de juros estabelecido pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil elevaria o nível de endividamento do governo.

Já os passivos contingentes podem ser definidos como dívidas cuja existência dependa de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais em curso e dívidas em processo de reconhecimento. Assim, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal por se tratarem de passivos “efetivos”, e não de passivos contingentes, pois, conforme estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



A LRF facultou os municípios com menos de 50 mil habitantes a elaborar o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias a partir do quinto exercício

seguinte ao da publicação daquela Lei Complementar¹⁹. Logo, tais municípios não foram definitivamente dispensados de nenhum dos dois anexos.

Ainda, a mensagem que encaminhar o projeto da LDO da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e também as metas de inflação, para o exercício subsequente²⁰.

Para ilustrar, alguns exemplos de objetivos:

- ⇒ Política monetária: alcance, pelo Banco Central do Brasil, da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional de 4,5%, com intervalo de tolerância de mais ou menos 2 pontos percentuais;
- ⇒ Política creditícia: manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que preserve a estabilidade do sistema financeiro nacional;
- ⇒ Política cambial: preservação do regime de taxa de câmbio flutuante.

NOVIDADE!



Ademais, a LC 200/2023 incluiu o § 5º no art. 4º da LRF, que diz que, no caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

- As metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública.
- O marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias.
- O efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB).
- Os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos

¹⁹ Art. 63, II, da LRF

²⁰ Art. 4, § 4º, da LRF.



ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos pontos percentuais) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

- Os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.
- A estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, o novo arcabouço também incluiu o § 6º que diz que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber os dispositivos acima elencados.

Ademais, a lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 4º, § 7º).

Por fim, a LC 200/23 acrescentou o § 4º no art. 9º da LRF que trouxe a seguinte redação: até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



ESTA CAI NA PROVA!



(CESPE - TJ/ES - 2023) Relativamente às classificações orçamentárias e às diretrizes para elaboração da proposta orçamentária, julgue o item a seguir.

No plano plurianual são fixados os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira.

Consoante o art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Resposta: errada.

(CESPE - MPE/SC - 2022) Considerando os consórcios públicos, as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, o sistema de controle interno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, os direitos políticos e o direito à saúde, julgue o item a seguir.

No anexo de metas fiscais, que deve integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, serão estabelecidas metas apenas para o exercício seguinte.

A questão trata do Anexo de Metas Fiscais. Segundo o § 1º do art. 4º da LRF, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Resposta: errada.

(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) O orçamento anual deve conter o anexo de riscos fiscais, que, por sua vez, trata, dentre outros, dos riscos fiscais de dívida fundada e flutuante.

A LDO conterà o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LRF). Os riscos fiscais abrangem os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Resposta: errada.



(FCC - APOG - Pref. de Recife/PE - 2019) Entre os itens que, obrigatoriamente, devem compor o Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias se insere a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Anexo de Metas Fiscais conterá, entre outros, demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF).

Resposta: certa.

(CESPE - Analista Judiciário - STM - 2018) Os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial devem ser apresentados no projeto da lei orçamentária anual.

A mensagem que encaminhar o projeto da União (**PLDO e não PLOA**) apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente (art. 4º, § 4º, da LRF).

Resposta: errada.

(CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) O anexo de metas fiscais deve ser obrigatoriamente incluído na lei de diretrizes orçamentárias, mas a inclusão do anexo de riscos fiscais é facultativa.

O Anexo de Metas Fiscais **e o Anexo de Riscos Fiscais integram a LDO**.

Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, § 1º, da LRF). A **LDO conterá o anexo de riscos fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LRF).

Resposta: errada.

(CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) O anexo de metas fiscais, que integra o projeto de LDO, deve dispor sobre a avaliação do RGPS.

O Anexo de Metas Fiscais da LDO conterá, ainda, dentre outros, avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial (art. 4º, § 2º, V, da LRF).

Resposta: certa.

(FCC – Analista em Gestão– DPE/AM – 2018) De acordo com a Lei Complementar no 101/2000, a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos deve ser apresentada no Anexo de Riscos Fiscais, contido na Lei Orçamentária Anual.



O Anexo de Metas Fiscais da LDO conterá, ainda, avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial (art. 4º, § 2º, III, da LRF).

Resposta: errada.

(FCC – Assistente Técnico Administrativo – DPE/AM - 2018) Entre os elementos que devem compor, necessariamente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclui-se passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LRF).

Resposta: certa.

(FGV – Contador – SEFIN/RO – 2018) O Anexo de Riscos Fiscais é parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além dos riscos capazes de afetar as contas públicas, nele serão avaliados os passivos contingentes.

A LDO conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4, § 3º, da LRF).

Resposta: certa.

(FGV – Analista Legislativo – Câmara Municipal de Salvador – 2018) “Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de ‘outras despesas correntes’, ‘investimentos’ e ‘inversões financeiras’ de cada Poder do Município”. O trecho destacado está contido em um instrumento de planejamento que tem entre seus objetivos orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Segundo a LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre:

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31.

(...)

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, da CF/1988).

Resposta: certa.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PLANEJAMENTO

Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento pelo qual o Poder Público prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesas para o período de um ano. A LOA é o orçamento por excelência ou o orçamento propriamente dito. A LOA deve conter apenas matérias atinentes à previsão das receitas e à fixação das despesas, sendo liberadas, em caráter de exceção, as autorizações para créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária¹. Trata-se do princípio orçamentário constitucional da **exclusividade**.

Quanto aos prazos, a Lei Orçamentária Anual federal, conhecida ainda como Orçamento Geral da União (OGU), também segue o ADCT. O projeto da Lei Orçamentária anual deverá ser encaminhado ao Legislativo quatro meses antes do término do exercício financeiro (31 de agosto), e devolvido ao executivo até o encerramento da sessão legislativa (22 de dezembro) do exercício de sua elaboração².

Segundo o art. 165 da CF/1988, a LOA conterá o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimentos das estatais):

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Ainda, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia³.

Vamos aprofundar nossos conhecimentos sobre a LOA. Mas, antes, precisamos relembrar o importante conceito de empresa estatal dependente, citado em tópicos anteriores.

Primeiro, temos que saber que uma **empresa controlada** é uma sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertence, direta ou indiretamente, a ente da Federação⁴.

¹ Art. 165, § 8º, da CF/1988

² Art. 35, § 2º, III, do ADCT.

³ Art. 165, § 6º, da CF/1988

⁴ Art. 2º, II, da LRF.



Consoante a LRF, **empresa estatal dependente** é uma empresa controlada, mas que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária⁵.



Esse conceito é importantíssimo, porque, sendo uma empresa estatal considerada dependente, ela participa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Integram o orçamento de investimentos apenas as chamadas empresas estatais não dependentes.



A separação é tão nítida que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) é responsável pela coordenação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Já o Orçamento de Investimentos é coordenado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST). São

⁵ Art. 2º, III, da LRF.

duas estruturas totalmente diferentes integrantes do Ministério da Economia. Apenas ao final do processo, para fins de consolidação final da LOA, a SEST envia à SOF o Orçamento de Investimentos.



A Secretaria de Orçamento Federal (SOF) é responsável pela coordenação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Já o Orçamento de Investimentos é coordenado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST).

E as despesas de custeio das estatais não dependentes?

Tais despesas não estão na LOA, já que não usam dinheiro decorrente da arrecadação de tributos. As empresas não dependentes geram seus próprios recursos para arcar com seus gastos de manutenção e pessoal, por exemplo, com a venda de produtos ou prestação de serviços. Tal orçamento operacional, também coordenado pela SEST, integra o Plano de Dispendios Globais – PDG e integra apenas um anexo da mensagem que encaminha o PLOA, sendo aprovado por decreto. O PDG é um conjunto sistematizado de informações econômico-financeiras, com o objetivo de avaliar o volume de recursos e dispêndios, a cargo das estatais, compatibilizando-o com as metas de política econômica governamental (necessidade de financiamento do setor público).

A LRF também traz dispositivos sobre a LOA:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da LDO;

II – será acompanhado do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A **reserva de contingência** tem por finalidade atender, além da abertura de créditos adicionais, perdas que são episódicas, contingentes ou eventuais. Deve ser prevista em lei sua constituição, com vistas a enfrentar perdas decorrentes de situações emergenciais.

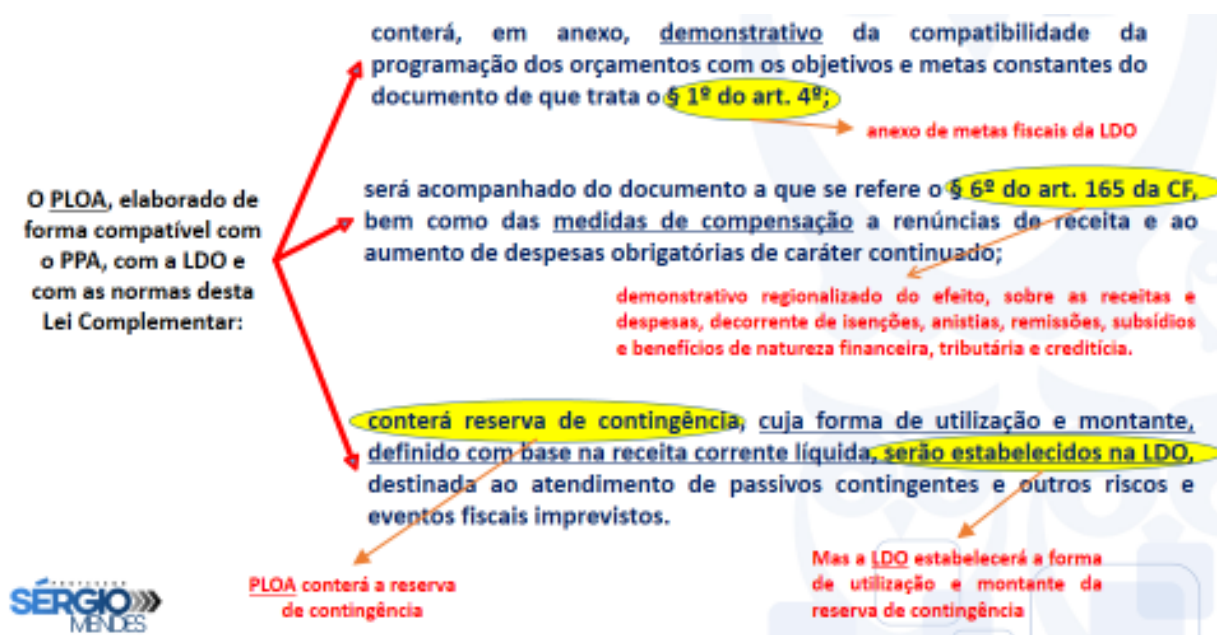




LDO ➡ estabelecerá a forma de utilização e o montante da reserva de contingência com base na RCL.

LOA ➡ conterá a reserva de contingência.

Para exemplificar, imagine que a reserva de contingência seja um bolo para uma festa. Na LDO, estará a encomenda do bolo, com todas as especificações. Na LOA, teremos o próprio bolo.



O mesmo art. 5º da LRF também dá destaque à dívida pública, ao determinar que constem da LOA todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão⁶.

Ainda, tem-se que o refinanciamento da dívida pública (e não apenas a contração de dívida nova) constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional⁷. O refinanciamento consiste na substituição de títulos anteriormente emitidos por títulos novos, com vencimento posterior. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica⁸.

⁶ Art. 5º, § 1º, da LRF.

⁷ Art. 5º, § 2º, da LRF.

⁸ Art. 5º, § 3º, da LRF.





1: É **vedado** consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada⁹. Uma dotação ilimitada seria aquela sem valores definidos, sem um teto ou limite.

2: A lei orçamentária **não** consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão¹⁰.

Ainda, da mesma forma que a LDO, a LOA poderá conter autorização para que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, se houver convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação¹¹.

LOA ➤ Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual. 

➤ O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

➤ A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na **LDO**, ou em legislação específica.

➤ É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

➤ A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no **PPA** ou em lei que autorize a sua inclusão.

 Investimento ultrapassa o exercício financeiro?

sim ➔ Para estar na LOA, antes é exigida prévia inclusão no PPA ou em lei que autorize a inclusão

não ➔ Para estar na LOA, não é exigido que esteja no PPA

Vamos falar agora do Banco Central do Brasil na LRF, mas apenas nos dispositivos relacionados à LOA.

Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na LOA, as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos¹².

⁹ Art. 5º, § 4º, da LRF.

¹⁰ Art. 5º, § 5º, da LRF.

¹¹ Art. 62 da LRF.

¹² Art. 5º, § 6º, da LRF.



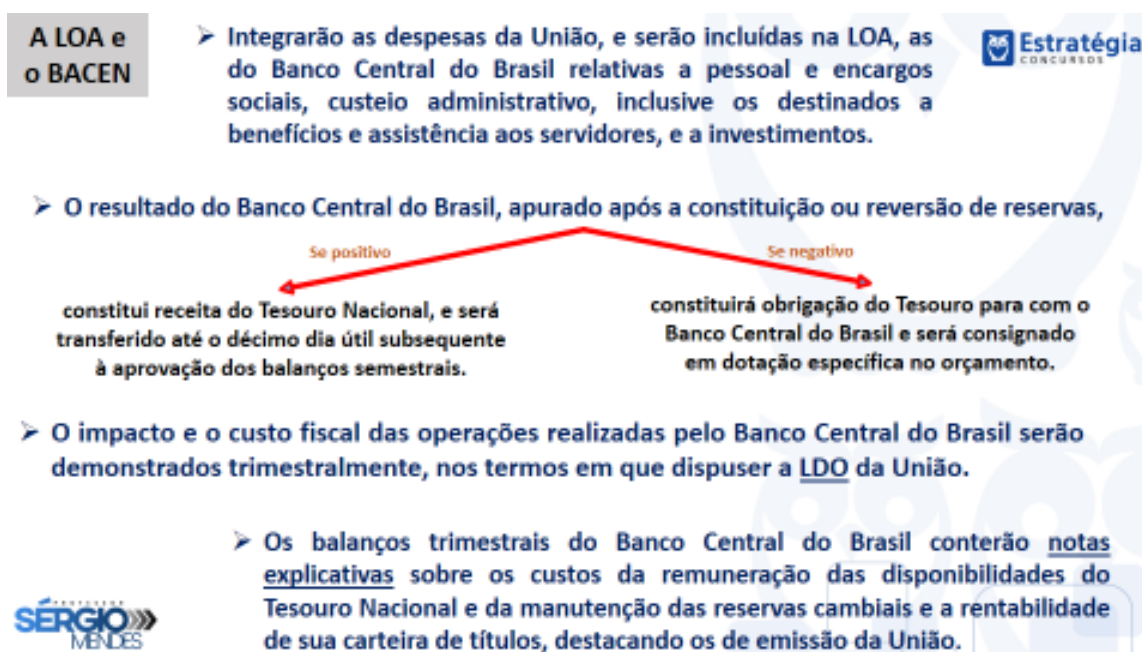
O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento¹³. Assim, o Tesouro Nacional é beneficiário dos resultados positivos do BACEN, apurados após a constituição ou a reversão de reservas, bem como é devedor de eventuais resultados negativos da mesma instituição.



Resultado **positivo** do BACEN ➡ receita do Tesouro Nacional.

Resultado **negativo** do BACEN ➡ despesa do Tesouro Nacional (obrigação do Tesouro com o BACEN).

O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União. Os balanços trimestrais do BACEN conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União¹⁴.



¹³ Art. 7º, caput e § 1º, da LRF.

¹⁴ Art. 7º, § 2º e 3º, da LRF.





(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) Considerada uma inovação no sistema orçamentário brasileiro, a LDO orienta a elaboração da LOA e prevê a definição de metas e prioridades, mudanças na legislação de tributos, políticas de fomento das agências financeiras oficiais e formas de utilização da reserva de contingência.

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, da CF/1988).

O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, da LRF).

Resposta: Certa

(FCC - Analista Administrativo - SANASA Campinas/SP - 2019) Entre os instrumentos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) voltados à manutenção do equilíbrio fiscal insere-se a reserva de contingência, a qual é fixada em percentual da receita corrente líquida e destina-se à cobertura de passivos contingentes e outros riscos fiscais discriminados em anexo próprio que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, da LRF).

A LDO conterá o anexo de riscos fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LRF).

Resposta: Certa

(CESPE - Analista Administrativo - EBSERH - 2018) O projeto de lei orçamentária deve demonstrar, em anexo próprio, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º (anexo de metas fiscais) (...) (art. 5º, I, da LRF).



Resposta: Certa

(CESPE – Auxiliar Institucional – IPHAN – 2018) Isenções e anistias financeiras podem ser concedidas pela União, desde que seus efeitos sejam apresentados em demonstrativos que acompanhem o projeto de lei orçamentária submetido à apreciação legislativa.

O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias será acompanhado do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 5º, II, da LRF).

Resposta: Certa

(FCC – Analista Judiciário - TRT/2 - 2018) Entre os elementos que devem, obrigatoriamente, compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as disposições constitucionais e na forma disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inserem-se as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

A lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I, e, da LRF).

Resposta: Certa

(FCC – Analista Judiciário – TRT/6 – 2018) O conceito de gestão fiscal responsável permeia todo o ciclo orçamentário, incluindo a elaboração das principais peças: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Insere-se, nesse contexto, a obrigatoriedade de inclusão na LOA de reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, são estabelecidos na LDO, sendo destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A LOA conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, são estabelecidos na LDO, sendo destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, da LRF).

Resposta: Certa

(CESPE – Economista e Contador - DPU – 2016) O PPA deve dispor sobre a forma de utilização e do montante da reserva de contingência.

O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, da LRF).

Logo, a LDO deve dispor sobre a forma de utilização e do montante da reserva de contingência.



Resposta: Errada

(CESPE – Analista Técnico-Administrativo - SUFRAMA – 2014) Se o Banco Central do Brasil apresentar resultado negativo em determinado semestre, o Tesouro Nacional ficará responsável pela cobertura do prejuízo, utilizando para tanto dotação específica no orçamento.

O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento (art. 7º da LRF).

Resposta: Certa

(FCC – Analista do Tesouro Estadual – SEFAZ/PI – 2015) Nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a atualização monetária do principal da dívida pública refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na legislação específica ou na Lei Orçamentária Anual.

A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na LDO, ou em legislação específica (art. 5º, § 3º, da LRF).

Resposta: Errada

(FGV – Contador - Câmara do Recife/PE – 2014) O projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) deve ser elaborado de forma compatível com as disposições do Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. De acordo com a LRF, o PLOA deve apresentar critérios para consignação de dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro não contemplado no plano plurianual.

A LOA não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão (art. 5º, § 5º, da LRF).

Resposta: Errada



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PLANEJAMENTO

Do Planejamento: execução orçamentária e cumprimento de meta

Publicação da LOA

Até **trinta dias após** a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso¹.



Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, **ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso**².

Pode-se dizer que um recurso vinculado é aquele que possui destinação obrigatória à determinada despesa. A LRF dispõe que tais recursos não perdem o caráter vinculativo ainda que o exercício financeiro em que ocorreu a entrada da receita tenha chegado ao fim. Logo, se é recurso vinculado, permanecerá vinculado ainda que em exercício financeiro diferente daquele em que ocorrer o ingresso.

Programação Financeira



Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá



a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

¹ Art. 8º, caput, da LRF.

² Art. 8º, parágrafo único, da LRF.



Existe alguma exceção? Sim. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.³



(CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) O recurso legalmente vinculado à finalidade específica que não for utilizado no objeto de sua vinculação até o final do exercício financeiro reverte ao Tesouro público e pode ser utilizado no exercício seguinte em outras finalidades.

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (art. 8º, parágrafo único, da LRF).

Resposta: Errada

(CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) A limitação de empenho implica a desvinculação dos recursos previamente vinculados a finalidade específica.

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (art. 8º, parágrafo único, da LRF).

Resposta: Errada

(FCC – Procurador de Contas – TCM/GO – 2015) O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentária; e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, da LRF, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, *caput*, da LRF)

Resposta: Certa

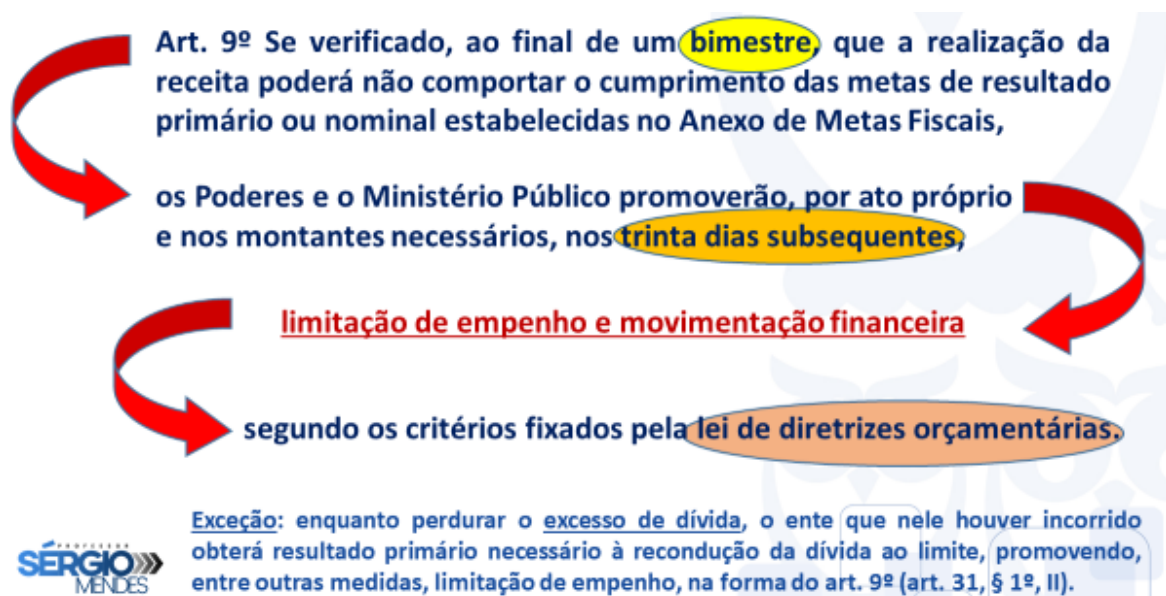
³ Art. 65, § 1º, II, da LRF.

Limitação de Empenho e Movimentação Financeira

É previsto de maneira explícita na LRF, a qual dispõe que, se verificado, ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias⁴. Note que tal verificação é bimestral, a fim de que, em vários momentos do ano, tenhamos a possibilidade de correções e monitoramento das metas.

A limitação de empenho também será promovida pelo ente que ultrapassar o limite para a dívida consolidada, para que obtenha o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite⁵.

Se houver frustração da receita estimada no orçamento, deverá ser estabelecida limitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro, o que acarretaria uma busca de socorro no mercado financeiro, situação que implica encargos elevados.



Em outras palavras, a limitação de empenho, usualmente utilizada como sinônimo de contingenciamento, consiste no bloqueio de despesas previstas na LOA. É um procedimento empregado pela Administração para assegurar o equilíbrio entre a execução das despesas e a disponibilidade efetiva de recursos. A realização das despesas depende diretamente da arrecadação das receitas. Assim, caso não se confirmem as receitas previstas, as despesas programadas poderão deixar de ser executadas na mesma proporção. As despesas são bloqueadas a critério do Governo, que as libera ou não dependendo da sua conveniência. Os contingenciamentos têm sido decretados com frequência e, como a liberação depende da conveniência da Administração, estimula a negociação política entre o Poder Executivo e os parlamentares que querem ver suas bases eleitorais atendidas na execução orçamentária e financeira.

⁴ Art. 9º, caput, da LRF.

⁵ Art. 31, § 1º, II, da LRF.

Outra possibilidade a ser pensada em caso de frustração de receita seria o endividamento público. O ente realizaria operações de crédito para cobrir a defasagem entre as receitas efetivamente arrecadadas e a previsão na LOA. No entanto, isso **não** é mais recomendado com a LRF, já que medidas desse tipo não contribuiriam para o cumprimento das metas fiscais. Restaria apenas a contenção de despesas por meio da limitação de empenho até que ocorra a melhora da arrecadação.

Analisando a LRF, não há a possibilidade de limitação de empenho por excesso de despesa, a não ser por dívida. O gestor público só tem permissão legal para proceder à limitação de empenho quando a realização da receita (e não a execução da despesa) comprometer as metas fiscais, como o superávit primário. Outra observação é a de que, além do Poder Executivo, há a extensão da limitação de empenho aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público.

A LRF apresenta despesas que não podem sofrer limitação de empenho. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, **inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias**.

NOVIDADE!



A Lei Complementar 177/2021 acrescentou outras despesas que não podem sofrer limitação de empenho: as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.⁶

No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados **dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas**.⁷



Limitação de empenho

Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, **as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias**.

No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados **dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas**.

Cabe ressaltar que o § 3º do art. 9º foi considerado inconstitucional pelo STF:

~~§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.~~

⁶ Art. 9º, § 2º, da LRF.

⁷ Art. 9º, § 1º, da LRF.



JURISPRUDÊNCIA

De acordo com o STF, o Poder Executivo **não** é autorizado a limitar os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público caso estes não promovam a limitação no prazo estabelecido no *caput* do art. 9º. Há a extensão da limitação de empenho aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, mas ela deve ser efetuada por **ato próprio**.

Cabe ressaltar que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios, enquanto perdurar a situação serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º⁸.

Ademais, uma mudança importante, por meio da LC 195/2022, passou a prever que não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito de cumprimento de metas de resultado primário ou nominal, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual⁹.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

~~**§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**~~



Permanece a obrigação de limitação de empenho, mas por ato próprio de cada Poder.

SÉRGIO MENDES

Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º (art. 65, II).

⁸ Art. 65, *caput*, II, da LRF.

⁹ Art 65- A, da LRF.



Cumprimento de Metas e Precatórios

Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada **quadrimestre**, em audiência pública na comissão mista referida na Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais¹⁰.

No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços¹¹.

A LRF traz apenas um dispositivo sobre os precatórios:

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

O art. 100 da CF/1988 é o que trata de precatórios. Os precatórios são pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, estaduais, Distrital e municipais em virtude de sentença judicial. Decorrem de situações em que a Administração não reconhece uma dívida na esfera administrativa e o credor ingressa com uma ação no Poder Judiciário. Em caso de vitória do credor, haverá um procedimento diferenciado para o pagamento, já que os bens públicos são impenhoráveis.

Para que seja observada a ordem cronológica para pagamentos de precatórios, exigida no art. 100 da CF/1988, a LRF determina que os beneficiários dos precatórios sejam identificados na execução orçamentária e financeira por meio de sistema de contabilidade e administração financeira.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o **Poder Executivo** demonstrará e avaliará o **cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre** em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Comissão Mista de Orçamento

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o **Banco Central do Brasil** apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, **avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.**

SÉRGIO MENDES

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

Precatórios

¹⁰ Art. 9º, § 4º, da LRF.

¹¹ Art. 9º, § 5º, da LRF.





(CESPE - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ (PR) - 2022) De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, os poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira se for verificado, ao final de cada mês, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) Para compatibilizar o fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos na etapa do planejamento da despesa orçamentária em caso de frustração da receita estimada no orçamento, será necessário estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Certa

(FCC - Procurador - SANASA Campinas/SP - 2019) Suponha que, no curso da execução orçamentária, as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente não estejam ingressando nos cofres públicos no montante previsto, tendo em vista forte queda na arrecadação tributária em função de constrição no cenário macroeconômico. Diante de tal situação, a qual indica que a receita arrecadada poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, afigura-se cabível limitação de empenho (contingenciamento), de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).



Resposta: Certa

(FCC – Procurador – PGE/TO - 2018) A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu importantes mecanismos para a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, não apenas no momento da correspondente previsão e fixação próprias do processo de elaboração e aprovação do orçamento anual, mas também relativos ao acompanhamento da execução orçamentária. Constitui exemplo de tais mecanismos, a obrigatoriedade de limitação de empenho segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando se verificar o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Certa

(CESPE - Analista Administrativo - EBSEH - 2018) No caso de frustração da receita orçamentária, os critérios e a forma de limitação de empenho devem ser instituídos pelo titular de cada poder ou órgão.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

(CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de limitação de empenho.

Os critérios são fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada



(CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) A recomposição das dotações, objeto do ato de limitação, depende do restabelecimento integral da receita.

No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de **forma proporcional** às reduções efetivadas (art. 9º, § 1º, da LRF).

Resposta: Errada

(CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) É vedada a limitação de despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente.

Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, § 2º, da LRF).

Resposta: Certa

(CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) A respeito do ato de limitação de empenho decorrente do acompanhamento da execução orçamentária, o referido ato pode ser publicado em qualquer momento da execução, a critério do Poder Executivo.

Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes**, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

(FCC – Procurador de Contas – TCM/GO – 2015) Serão igualmente objeto de limitação, no limite e na proporção da receita não realizada, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, § 2º, da LRF).

Resposta: Errada

E aqui concluímos a nossa aula!



Se ainda ficou com alguma dúvida ou quer uma alternativa para um melhor aprendizado, assista aos vídeos disponíveis na área do aluno referentes aos temas desta nossa aula e/ou acesse ao fórum de dúvidas.

A vida me ensinou a nunca desistir, nem ganhar, nem perder, mas procurar evoluir.

(Chorão)

Dicas literárias:



O Que Realmente Importa? De Anderson Cavalcante

A missão é o combustível da alma! A missão nunca deixa apagar a chama do de seu espírito. Ela mantém a chama sempre acesa, sabe por quê? Porque ela é a própria chama!

Obedeça ao seu coração! Mas faça isso de verdade, sem meias palavras ou meias atitudes, porque obedecer parcialmente é desobedecer.

Forte abraço!



INTERVALO: Sugiro descansar alguns minutos antes de partir para as questões comentadas de concursos anteriores!



QUESTÕES COMENTADAS

1. CESGRANRIO/IPEA/2024

A classificação das receitas e das despesas vem alterando-se ao longo do tempo, dada a necessidade de prover melhor informação para a gestão dos recursos. Há também marcos que afetam o comportamento de receitas e despesas ao longo do tempo, a exemplo da aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Segundo dados do Ipea (2015), no período pós-LRF, as receitas estaduais, principalmente de natureza tributária, foram influenciadas positivamente pelo crescimento da participação do setor de serviços. Uma das fontes de acompanhamento das receitas públicas é o Balanço Orçamentário, que apresenta dados sobre a previsão e a realização das receitas orçamentárias, considerando a sua categoria econômica.

A primeira categoria, que detalha as receitas de natureza corrente,

- (A) comporta a maior parte de recursos advindos de transferências voluntárias recebidas pelos entes estaduais.
- (B) constitui a base para apuração do parâmetro comum para acompanhamento dos limites fiscais.
- (C) deve ter aplicação destinada às despesas de custeio, exceto juros e encargos da dívida.
- (D) equipara-se com o conceito de receitas primárias, para fins de apuração do resultado primário.
- (E) representa o limite da expansão das despesas de caráter continuado em cada exercício financeiro.

Comentários:

Analisando item a item, temos:

A) Errada

A maior parte das receitas correntes estaduais é formada por tributos e repartição constitucional de impostos. Transferências voluntárias não formam a maioria das receitas correntes recebidas pelos estados.

B) Certa

É o que consta no art. 2º, IV, da LRF.



As receitas correntes são a base para o cálculo da receita corrente líquida, que é o parâmetro para os limites fiscais, principalmente por conta do fato de a RCL ser utilizada como parâmetro fiscal e endividamento em diversas apurações de limites.

C) Errada

As receitas correntes são utilizadas para pagamento de juros e encargos da dívida (que são despesas correntes)

D) Errada

Não é possível afirmar que as receitas correntes se equiparam (se igualam) às receitas primárias, pois receita de juros de aplicação financeira é um contraexemplo: é receita corrente, mas não é receita primária.

E) Errada

A despesa obrigatória de caráter continuado não é limitada à expansão das receitas correntes. (definição constante no art. 17 da LRF).

Gabarito: B

2. CESGRANRIO/IPEA/2024

Em novembro de 2023, o Presidente da República vetou um projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional que previa prorrogação de benefícios fiscais (as chamadas “desonerações”) para empresas de vários setores econômicos. Na prática, o projeto de lei reduzia a contribuição patronal no pagamento da contribuição previdenciária, que custeia o pagamento de aposentadorias e benefícios da Previdência Social. O veto presidencial apontou como irregularidade a autorização para renúncia de receita sem indicar o impacto orçamentário e a devida fonte de compensação.

Para ser considerada regular, a concessão de benefícios que implique renúncia de receita deve atender às disposições anualmente previstas no(a)

- (A) Orçamento Fiscal
- (B) Anexo de Riscos Fiscais
- (C) Decreto de Programação Financeira
- (D) Orçamento Plurianual de Investimentos
- (E) Lei de Diretrizes Orçamentárias

Comentários:



Conforme o art. 14 LRF

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições*

(...)”.

Logo, o gabarito é o item E.

Gabarito: E

3. CESGRANRIO/IPEA/2024

No dia 23 de janeiro de 2023, um ente público divulgou a sua programação financeira e seu cronograma de execução mensal de desembolso, com metas bimestrais de arrecadação. Após o fechamento do sexto bimestre do exercício, foi avaliado que a realização da receita até aquele período poderia não comportar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais. Segundo as disposições legais, o ente promoveu limitação de empenho e movimentação financeira. No bimestre seguinte, as metas de arrecadação foram restabelecidas em um percentual de 30% de recomposição.

Diante disso, a legislação dispõe que

- (A) a receita restabelecida deve compor a reserva de contingência.
- (B) a entidade deve aguardar o final do exercício financeiro para destinar os recursos recompostos.
- (C) as dotações cujos empenhos foram limitados podem ser recompostas de forma proporcional.
- (D) os valores restabelecidos devem ser tratados como superávit financeiro.
- (E) os valores restabelecidos podem cobrir a abertura de créditos adicionais.

Comentários:

Questão literal da LRF, vejamos:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de



empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.” (item C)

Gabarito: C

4. CESGRANRIO/IPEA/2024

Dados do Ipea indicam que, nos tributos sobre bens e serviços, proliferam benefícios fiscais, regimes especiais, isenções e reduções de bases de cálculo, que nem sempre logram o objetivo de adequação da carga tributária ao perfil socioeconômico do país. Por representarem efetiva renúncia de receita, tais benefícios estão sujeitos a regras de concessão, dados os seus impactos nas finanças públicas.

Nesse sentido, a concessão de um benefício fiscal, por meio da redução da alíquota de um tributo, por um período de três anos, para incentivar o desenvolvimento de um ramo da indústria, deve atender, entre outras, à seguinte condição:

- (A) poder ser compensado com recursos de reserva de contingência.
- (B) ser considerado nas diretrizes do plano plurianual em vigor.
- (C) ter suas medidas de compensação definidas na LOA.
- (D) reduzir o déficit nominal no exercício de concessão e nos dois seguintes.
- (E) não ser concedido em exercício financeiro com déficit fiscal primário.

Comentários:

Questão literal da LRF,

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Entretanto, cabe frisar que a questão apresenta um pequeno problema: o termo “**e a pelo menos uma das seguintes condições**” deixa claro que os incisos I e II não são cumulativos, mas ALTERNATIVOS. Isso significa que, caso o ente já tenha demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da lei de diretrizes orçamentárias, então a renúncia será realizada INDEPENDENTEMENTE de medidas de compensação. Apesar disso, o gabarito da banca oficial foi realmente o item C. O problema da questão foi a palavra “deve” no enunciado.

Gabarito: C

5. CESGRANRIO - Ana Desenv (AgeRIO)/AgeRIO/Contabilidade/2023

Um determinado ente público mantinha o controle das empresas discriminadas no Quadro a seguir.

	Área de atuação/ Atividade fim	% do ente no capital	Receita Operacional Líquida	Pessoal + Custeio
Empresa A	Coleta e tratamento de resíduos	100%	R\$ 2,3	R\$ 23
Empresa B	Gestão e fomento ao turismo	95%	R\$ 11,5	R\$ 9
Empresa C	Serviços financeiros	51%	R\$ 79	R\$ 19

Adicionalmente, sabe-se que:



- O valor da receita operacional líquida de cada empresa foi exclusivamente auferido pelo exercício de sua atividade fim junto a terceiros e não contempla repasses do ente controlador.
- Os valores da receita operacional líquida e das despesas de pessoal + custeio estão expressos em milhões de reais, referem-se ao último exercício financeiro encerrado e não apresentaram alterações significativas em relação aos exercícios anteriores.
- O capital social das três empresas é composto apenas por ações com direito a voto.
- O percentual de participação do ente no capital de todas as empresas não foi alterado desde a criação das mesmas.

A partir de tais informações hipotéticas, no contexto do planejamento e do orçamento governamental e à luz do conceito de empresa estatal dependente, disposto na LRF, verifica-se que

- a) a empresa B não pode ser enquadrada como empresa estatal dependente, pois gerou resultado positivo no período.
- b) ainda que despesas de capital da empresa A sejam custeadas pelo ente, ela pode continuar enquadrada como empresa estatal dependente.
- c) as três empresas devem constar no orçamento fiscal do ente, em decorrência de serem empresas controladas.
- d) por atuar na área de serviços financeiros, a empresa C não pode ser enquadrada como empresa estatal dependente.
- e) se o ente aumentar o capital da empresa C, esta pode ser enquadrada como empresa estatal dependente.

Comentários:

Segundo a LRF, empresa estatal dependente é a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. Perceba que o que gera dependência é o recebimento de determinados recursos por parte do ente controlador e não a receita gerada pela estatal. O capital social das três empresas é composto apenas por ações com direito a voto, o que nos mostra que são todas empresas controladas pelo Poder Público, podendo, portanto, serem consideradas dependentes.

Também não houve aumento de participação do ente no capital de nenhuma empresa. Recursos de capital fazem parte dos recursos que as dependentes também recebem do controlador, conforme o art. 2º, da LRF.

Assim, o único gabarito possível é o item B.

Gabarito: B

6. CESGRANRIO - Ana Desenv (AgeRIO)/AgeRIO/Contabilidade/2023



Um analista foi designado para analisar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de um ente público, que é um instrumento tratado na LRF no contexto do controle da execução orçamentária e financeira.

Esse instrumento deve ser publicado após a aprovação do orçamento anual dos entes públicos, e, na análise da sua adequação, o analista deve considerar que

- a) atos que limitam a execução orçamentária financeira são prerrogativas exclusivas do Poder Executivo do ente.
- b) limitações para execução orçamentária não devem ser baseadas no comportamento da programação financeira, dado o seu caráter estimativo.
- c) o cronograma de execução mensal de desembolso deve contemplar somente despesas empenhadas no exercício a que se refere.
- d) a programação financeira indica que recursos arrecadados em um exercício não podem custear despesas de outro exercício.
- e) recursos legalmente vinculados devem ser alocados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que arrecadados em exercícios anteriores.

Comentários:

A programação orçamentária e financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Se houver frustração da receita estimada no orçamento, deverá ser estabelecida limitação de empenho e movimentação financeira, com objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro, o que acarretaria uma busca de socorro no mercado financeiro, situação que implica em encargos elevados. A programação financeira consiste na previsão detalhada dos ingressos e das despesas ao longo do exercício financeiro, estabelecendo os limites mensais de empenho, de movimentação financeira e de pagamento. Ela permite um planejamento mais eficiente dos recursos públicos, evitando o comprometimento excessivo das finanças e garantindo a observância das metas fiscais estabelecidas. A LRF dispõe que:

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Gabarito: E

7. CESGRANRIO - Adm (UNIRIO)/UNIRIO/2019



Um parâmetro definido pela LRF para acompanhamento dos limites fiscais é a Receita Corrente Líquida (RCL), que consiste no somatório das receitas correntes, deduzido de valores também definidos em lei, correspondentes a destinações de recursos vinculados.

Na apuração da RCL da União, uma das deduções previstas corresponde a

- a) recursos para pagamento de serviço da dívida
- b) recursos para aplicação mínima em saúde e educação
- c) transferências de convênios firmados com outros entes
- d) compensação financeira entre regimes previdenciários
- e) repasse para os poderes Legislativo e Judiciário

Comentários:

A receita corrente líquida é o conceito adotado pela LRF, que serve de parâmetro para verificação de recursos, para o cumprimento de metas em geral, e para estabelecimento de limites para despesas com pessoal e endividamento, compatível com a responsabilidade fiscal exigida por essa lei. Segundo o art. 2º, IV, da LRF, a receita corrente líquida corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, diminuídas de algumas deduções diferenciadas para a União, estados e municípios. O cálculo da receita corrente líquida é apurado somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Vamos agora ver o que se exclui no cálculo da RCL nos diversos entes:

EXCLUSÕES DA RCL		
UNIÃO	ESTADOS E DF	MUNICÍPIOS
os valores transferidos para estados e municípios por determinação constitucional ou legal	as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional, apenas	as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social
as contribuições do servidor para a seguridade social do programa de formação do patrimônio do servidor público, e as contribuições para o PIS/PASEP	as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social	as receitas provenientes da compensação financeira entre o regime geral de previdência e o regime próprio dos servidores públicos;
a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de pessoa física; e a contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social	as receitas provenientes da compensação financeira entre o regime geral de previdência e o regime próprio dos servidores públicos	os valores do FUNDEB (já estão incluídos no FPM, ICMS, IPI-EXP, ITCMD, IPVA E ITR)
as receitas provenientes da compensação financeira entre o	os valores do FUNDEB (já estão inclusos no FPE, ICMS, IPI-EXP,	



regime geral de previdência e o regime próprio dos servidores públicos	IPVA)	
os valores do FUNDEB	no caso do distrito federal e dos estados do Amapá e Roraima há que se excluir também as despesas com pessoal custeadas com recursos recebidos da união	

Logo, o gabarito é o item D.

Gabarito: D

8. CESGRANRIO - Adm (UNIRIO)/UNIRIO/2019

A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal especificam os conteúdos dos instrumentos de planejamento orçamentário, mas há pontos que são tratados de forma complementar na LDO e na LOA.

Um desses pontos refere-se

- a) à renúncia de receita
- b) às alterações na legislação tributária
- c) ao controle de custos
- d) aos critérios para limitação de empenho
- e) aos objetivos das políticas macroeconômicas

Comentários:

Conforme os artigos 4º e 5º da LRF, a LDO contém o Anexo de Metas Fiscais (AMF), que contém o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V).

A LOA será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição (art. 5º da LRF). O § 6º do art. 165 da Constituição elenca que:

“O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

Logo, as renúncias são tratadas tanto no PLOA como na LDO.

Gabarito: A



9. CESGRANRIO - Tec (UNIRIO)/UNIRIO/Contabilidade/2019

OP trabalha no setor de orçamento do Congresso Nacional e recebe os números de determinadas pessoas jurídicas para integrá-las nas rubricas orçamentárias.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as despesas de um determinado banco relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores e a investimentos.

Tal banco é o

- a) Banco Central do Brasil
- b) Banco de Descontos
- c) Banco do Estado do RJ
- d) Banco Nacional de Desenvolvimento Social
- e) Banco Regional Financeiro

Comentários:

Segundo a LRF,

“Art. 5º

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.”

Gabarito: A

10. CESGRANRIO - Adm (UNIRIO)/UNIRIO/2019

Um servidor defende, no âmbito das receitas que compõem o orçamento, a necessidade de renúncia de receita para gerar desenvolvimento em determinada região.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia pode compreender crédito

- a) presumido
- b) especial
- c) majorado
- d) provisório
- e) extensivo



Comentários:

A LRF ampliou e tornou mais claro esses conceitos e acentuou essa preocupação estabelecendo regras específicas. Para a LRF, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Anistia pode ser entendida como o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu; Remissão compreende o perdão da dívida em casos de pequeno valor, impossibilidade de pagamento, ou custo de cobrança maior que a dívida; Crédito presumido é aquele que representa uma dedução do tributo devido, outorgado pela autoridade tributária, na forma de crédito do tributo, e que foge da estrutura normal do sistema; Isenção é a dispensa legal, pelo Estado, do crédito tributário devido (Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios, ESAF, 2009)

Gabarito: A

11.CESGRANRIO - Tec (UNIRIO)/UNIRIO/Contabilidade/2019

O orçamento foi aprovado no prazo estabelecido, e os órgãos públicos aguardam a liberação das verbas previstas.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, caberá ao Poder Executivo estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso

- a) diário
- b) quinzenal
- c) mensal
- d) bimensal
- e) trimestral

Comentários:

A programação financeira está prevista na LRF

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Logo o gabarito é o item C.

Gabarito: C



12. CESGRANRIO - Ana (FINEP)/FINEP/Crédito, Finanças e Orçamento/2014

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece os procedimentos de finanças públicas a serem seguidos, visando ao planejamento e à transparência das ações governamentais.

Essa lei

- a) é aplicável à União e ao Distrito Federal, apenas.
- b) é aplicável aos Estados e aos Municípios, apenas.
- c) é aplicável ao Poder Executivo, apenas.
- d) impõe limites e condições a respeito da renúncia de receitas pelos governos.
- e) determina as despesas de capital para o próximo exercício financeiro.

Comentários:

Conforme a LRF (em seu artigo 1º, § 1º)

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

A LRF deu ênfase e tornou mais clara a obrigatoriedade de elaboração do PPA por todos os entes da Federação e a todos os Poderes, incluindo Ministério Público e Tribunais de Contas. As Defensorias também possuem autonomia orçamentária e financeira em decorrência da EC nº 45/2004.

Quem determina as despesas para o exercício seguinte é a LOA e não a LRF (*item E*). Logo, o gabarito é o item D.

Gabarito: D

13. CESGRANRIO - AGC (EPE)/EPE/Finanças e Orçamento/2014

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o

- a) primeiro dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais
- b) terceiro dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais
- c) quinto dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais
- d) oitavo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais
- e) décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais



Comentários:

Questão literal da LRF. Vejamos:

“Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.”

Assim, o gabarito é o item E.

Gabarito: E

14. CESGRANRIO - Prof Jr (LIQUIGÁS)/LIQUIGÁS/Auditoria/2013

O anexo que integra a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do

- a) regime geral de previdência social
- b) sistema de empréstimo compulsório
- c) fundo complementar de empresa pública
- d) modelo de recolhimento do imposto de importação
- e) serviço da dívida externa

Comentários:

A LRF estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Apesar de serem estipuladas metas para três exercícios, apenas a meta para o ano seguinte é obrigatória – as demais são apenas metas indicativas. O anexo de metas fiscais (AMF) conterá ainda:

avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior	
demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional	
evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos	
avaliação da situação financeira e atuarial	RGPS
	RPPS
	fundos
	fundo de amparo ao trabalhador (FAT)
demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado	



Gabarito: A

15. CESGRANRIO - Prof Jr (LIQUIGÁS)/LIQUIGÁS/Auditoria/2013

Um prefeito do município XX pretende propor projeto de lei para renunciar a determinada receita tributária, para alavancar a economia local.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ele deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

- a) seguinte da vigência da renúncia e nos três subsequentes
- b) seguinte da vigência da renúncia e nos quatro subsequentes
- c) seguinte da vigência da renúncia e nos cinco subsequentes
- d) em que deva ocorrer a vigência da renúncia e nos três subsequentes
- e) em que deva ocorrer a vigência da renúncia e nos dois subsequentes

Comentários:

A renúncia, em regra, deve ser concedida mediante lei específica e eventualmente mediante convênio. Segundo o art. 14 da LRF, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve:

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes	
atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias	
atender a pelo menos uma das seguintes condições	demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO
	estar acompanhada de medidas de compensação nos dois exercícios seguintes, por meio do aumento de receita

Gabarito: E

16. CESGRANRIO - Ana (IBGE)/IBGE/Planejamento e Gestão/2013

À luz da Lei Complementar nº 101/2000, as regras de renúncia de receita são inaplicáveis aos impostos sobre:

- a) II, IE, IPI e IOF
- b) ITR
- c) ICMS



- d) ITCMD causa mortis
- e) ISS

Comentários:

Segundo a LRF

"Art. 14

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;"

Os impostos mencionados na LRF são o Imposto Importação (II), Imposto Exportação (IE), IPI e IOF.

Gabarito: A

17.CESGRANRIO - PB (BNDES)/BNDES/Administração/2013

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação caracterizam a responsabilidade na gestão

- a) fiscal
- b) contábil
- c) econômica
- d) financeira
- e) administrativa

Comentários:

Mais uma questão literal da LRF. Vejamos o que elenca a lei:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Gabarito: A

18.CESGRANRIO - Ana (IBGE)/IBGE/Planejamento e Gestão/2013

Considere a Lei Complementar 101/2000.



Tal diploma normativo envolve um conjunto de normas voltadas para a

- a) contabilidade pública
- b) gestão orçamentária responsável
- c) elaboração da LOA
- d) definir a competência do Senado Federal em matéria orçamentária
- e) definir a competência do Congresso Nacional em matéria orçamentária

Comentários:

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, visa a regulamentar a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal. Em particular, a LRF vem atender à prescrição do artigo 163 da CF de 1988. Essa lei complementar foi um divisor na história das finanças públicas no Brasil e em termos de responsabilidade na gestão dos recursos públicos, tornando-se uma espécie de código a orientar a conduta dos administradores públicos, impondo-lhes, de um lado, regras e limites e exigindo prestação de contas da utilização dos recursos públicos, e de outro, abrindo espaço para responsabilização e aplicação de sanções pessoais.

Ainda conforme a LRF (em seu artigo 1º, § 1º)

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Gabarito: B

19.CESGRANRIO - Ana (IBGE)/IBGE/Orçamento e Finanças/2013

Um dos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal é o(a)

- a) equilíbrio entre receitas e despesas, visando a prevenir riscos e a corrigir desvios, que gerem desequilíbrios das contas públicas.
- b) redução da transparência na prestação das contas públicas, como, por exemplo, elaboração de orçamentos e execução de programas.
- c) imposição de um mesmo limite para o gasto com funcionalismo nas três esferas governamentais.
- d) imposição de um limite para a dívida pública, sem a possibilidade de ultrapassá-lo, mesmo que temporariamente.
- e) vedação de quaisquer operações de crédito que excedam as despesas de capital.



Comentários:

Conforme a LRF (em seu artigo 1º, § 1º)

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

São os objetivos ou princípios elencados pela doutrina especializada.

Gabarito: A

20. CESGRANRIO - Prof Jr (LIQUIGÁS)/LIQUIGÁS/Auditoria/2013

É possível acontecer de o Congresso Nacional atrasar a votação do orçamento da União, mas, enfim, realizar a sua votação.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a programação financeira e o cronograma de desembolso ocorrerão em até

- a) dez dias
- b) vinte dias
- c) trinta dias
- d) quarenta dias
- e) cinquenta dias

Comentários:

A programação financeira está prevista na LRF

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Logo o gabarito é o item C.

Gabarito: C



LISTA DE QUESTÕES

1. CESGRANRIO/IPEA/2024

A classificação das receitas e das despesas vem alterando-se ao longo do tempo, dada a necessidade de prover melhor informação para a gestão dos recursos. Há também marcos que afetam o comportamento de receitas e despesas ao longo do tempo, a exemplo da aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Segundo dados do Ipea (2015), no período pós-LRF, as receitas estaduais, principalmente de natureza tributária, foram influenciadas positivamente pelo crescimento da participação do setor de serviços. Uma das fontes de acompanhamento das receitas públicas é o Balanço Orçamentário, que apresenta dados sobre a previsão e a realização das receitas orçamentárias, considerando a sua categoria econômica.

A primeira categoria, que detalha as receitas de natureza corrente,

- (A) comporta a maior parte de recursos advindos de transferências voluntárias recebidas pelos entes estaduais.
- (B) constitui a base para apuração do parâmetro comum para acompanhamento dos limites fiscais.
- (C) deve ter aplicação destinada às despesas de custeio, exceto juros e encargos da dívida.
- (D) equipara-se com o conceito de receitas primárias, para fins de apuração do resultado primário.
- (E) representa o limite da expansão das despesas de caráter continuado em cada exercício financeiro.

2. CESGRANRIO/IPEA/2024

Em novembro de 2023, o Presidente da República vetou um projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional que previa prorrogação de benefícios fiscais (as chamadas “desonerações”) para empresas de vários setores econômicos. Na prática, o projeto de lei reduzia a contribuição patronal no pagamento da contribuição previdenciária, que custeia o pagamento de aposentadorias e benefícios da Previdência Social. O veto presidencial apontou como irregularidade a autorização para renúncia de receita sem indicar o impacto orçamentário e a devida fonte de compensação.

Para ser considerada regular, a concessão de benefícios que implique renúncia de receita deve atender às disposições anualmente previstas no(a)



- (A) Orçamento Fiscal
- (B) Anexo de Riscos Fiscais
- (C) Decreto de Programação Financeira
- (D) Orçamento Plurianual de Investimentos
- (E) Lei de Diretrizes Orçamentárias

3. CESGRANRIO/IPEA/2024

No dia 23 de janeiro de 2023, um ente público divulgou a sua programação financeira e seu cronograma de execução mensal de desembolso, com metas bimestrais de arrecadação. Após o fechamento do sexto bimestre do exercício, foi avaliado que a realização da receita até aquele período poderia não comportar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais. Segundo as disposições legais, o ente promoveu limitação de empenho e movimentação financeira. No bimestre seguinte, as metas de arrecadação foram restabelecidas em um percentual de 30% de recomposição.

Diante disso, a legislação dispõe que

- (A) a receita restabelecida deve compor a reserva de contingência.
- (B) a entidade deve aguardar o final do exercício financeiro para destinar os recursos recompostos.
- (C) as dotações cujos empenhos foram limitados podem ser recompostas de forma proporcional.
- (D) os valores restabelecidos devem ser tratados como superávit financeiro.
- (E) os valores restabelecidos podem cobrir a abertura de créditos adicionais.

4. CESGRANRIO/IPEA/2024

Dados do Ipea indicam que, nos tributos sobre bens e serviços, proliferam benefícios fiscais, regimes especiais, isenções e reduções de bases de cálculo, que nem sempre logram o objetivo de adequação da carga tributária ao perfil socioeconômico do país. Por representarem efetiva renúncia de receita, tais benefícios estão sujeitos a regras de concessão, dados os seus impactos nas finanças públicas.



Nesse sentido, a concessão de um benefício fiscal, por meio da redução da alíquota de um tributo, por um período de três anos, para incentivar o desenvolvimento de um ramo da indústria, deve atender, entre outras, à seguinte condição:

- (A) poder ser compensado com recursos de reserva de contingência.
- (B) ser considerado nas diretrizes do plano plurianual em vigor.
- (C) ter suas medidas de compensação definidas na LOA.
- (D) reduzir o déficit nominal no exercício de concessão e nos dois seguintes.
- (E) não ser concedido em exercício financeiro com déficit fiscal primário.

5. CESGRANRIO - Ana Desenv (AgeRIO)/AgeRIO/Contabilidade/2023

Um determinado ente público mantinha o controle das empresas discriminadas no Quadro a seguir.

	Área de atuação/ Atividade fim	% do ente no capital	Receita Operacional Líquida	Pessoal + Custeio
Empresa A	Coleta e tratamento de resíduos	100%	R\$ 2,3	R\$ 23
Empresa B	Gestão e fomento ao turismo	95%	R\$ 11,5	R\$ 9
Empresa C	Serviços financeiros	51%	R\$ 79	R\$ 19

Adicionalmente, sabe-se que:



- O valor da receita operacional líquida de cada empresa foi exclusivamente auferido pelo exercício de sua atividade fim junto a terceiros e não contempla repasses do ente controlador.
- Os valores da receita operacional líquida e das despesas de pessoal + custeio estão expressos em milhões de reais, referem-se ao último exercício financeiro encerrado e não apresentaram alterações significativas em relação aos exercícios anteriores.
- O capital social das três empresas é composto apenas por ações com direito a voto.
- O percentual de participação do ente no capital de todas as empresas não foi alterado desde a criação das mesmas.

A partir de tais informações hipotéticas, no contexto do planejamento e do orçamento governamental e à luz do conceito de empresa estatal dependente, disposto na LRF, verifica-se que

- a) a empresa B não pode ser enquadrada como empresa estatal dependente, pois gerou resultado positivo no período.
- b) ainda que despesas de capital da empresa A sejam custeadas pelo ente, ela pode continuar enquadrada como empresa estatal dependente.
- c) as três empresas devem constar no orçamento fiscal do ente, em decorrência de serem empresas controladas.
- d) por atuar na área de serviços financeiros, a empresa C não pode ser enquadrada como empresa estatal dependente.
- e) se o ente aumentar o capital da empresa C, esta pode ser enquadrada como empresa estatal dependente.

6. CESGRANRIO - Ana Desenv (AgeRIO)/AgeRIO/Contabilidade/2023

Um analista foi designado para analisar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de um ente público, que é um instrumento tratado na LRF no contexto do controle da execução orçamentária e financeira.

Esse instrumento deve ser publicado após a aprovação do orçamento anual dos entes públicos, e, na análise da sua adequação, o analista deve considerar que

- a) atos que limitam a execução orçamentária financeira são prerrogativas exclusivas do Poder Executivo do ente.
- b) limitações para execução orçamentária não devem ser baseadas no comportamento da programação financeira, dado o seu caráter estimativo.
- c) o cronograma de execução mensal de desembolso deve contemplar somente despesas empenhadas no exercício a que se refere.
- d) a programação financeira indica que recursos arrecadados em um exercício não podem custear despesas de outro exercício.



e) recursos legalmente vinculados devem ser alocados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que arrecadados em exercícios anteriores.

7. CESGRANRIO - Adm (UNIRIO)/UNIRIO/2019

Um parâmetro definido pela LRF para acompanhamento dos limites fiscais é a Receita Corrente Líquida (RCL), que consiste no somatório das receitas correntes, deduzido de valores também definidos em lei, correspondentes a destinações de recursos vinculados.

Na apuração da RCL da União, uma das deduções previstas corresponde a

- a) recursos para pagamento de serviço da dívida
- b) recursos para aplicação mínima em saúde e educação
- c) transferências de convênios firmados com outros entes
- d) compensação financeira entre regimes previdenciários
- e) repasse para os poderes Legislativo e Judiciário

8. CESGRANRIO - Adm (UNIRIO)/UNIRIO/2019

A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal especificam os conteúdos dos instrumentos de planejamento orçamentário, mas há pontos que são tratados de forma complementar na LDO e na LOA.

Um desses pontos refere-se

- a) à renúncia de receita
- b) às alterações na legislação tributária
- c) ao controle de custos
- d) aos critérios para limitação de empenho
- e) aos objetivos das políticas macroeconômicas

9. CESGRANRIO - Tec (UNIRIO)/UNIRIO/Contabilidade/2019

OP trabalha no setor de orçamento do Congresso Nacional e recebe os números de determinadas pessoas jurídicas para integrá-las nas rubricas orçamentárias.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as despesas de um determinado banco relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores e a investimentos.



Tal banco é o

- a) Banco Central do Brasil
- b) Banco de Descontos
- c) Banco do Estado do RJ
- d) Banco Nacional de Desenvolvimento Social
- e) Banco Regional Financeiro

10.CESGRANRIO - Adm (UNIRIO)/UNIRIO/2019

Um servidor defende, no âmbito das receitas que compõem o orçamento, a necessidade de renúncia de receita para gerar desenvolvimento em determinada região.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia pode compreender crédito

- a) presumido
- b) especial
- c) majorado
- d) provisório
- e) extensivo

11.CESGRANRIO - Tec (UNIRIO)/UNIRIO/Contabilidade/2019

O orçamento foi aprovado no prazo estabelecido, e os órgãos públicos aguardam a liberação das verbas previstas.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, caberá ao Poder Executivo estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso

- a) diário
- b) quinzenal
- c) mensal
- d) bimensal
- e) trimestral

12.CESGRANRIO - Ana (FINEP)/FINEP/Crédito, Finanças e Orçamento/2014



A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece os procedimentos de finanças públicas a serem seguidos, visando ao planejamento e à transparência das ações governamentais.

Essa lei

- a) é aplicável à União e ao Distrito Federal, apenas.
- b) é aplicável aos Estados e aos Municípios, apenas.
- c) é aplicável ao Poder Executivo, apenas.
- d) impõe limites e condições a respeito da renúncia de receitas pelos governos.
- e) determina as despesas de capital para o próximo exercício financeiro.

13.CESGRANRIO - AGC (EPE)/EPE/Finanças e Orçamento/2014

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o

- a) primeiro dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais
- b) terceiro dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais
- c) quinto dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais
- d) oitavo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais
- e) décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais

14.CESGRANRIO - Prof Jr (LIQUIGÁS)/LIQUIGÁS/Auditoria/2013

O anexo que integra a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conterà a avaliação da situação financeira e atuarial do

- a) regime geral de previdência social
- b) sistema de empréstimo compulsório
- c) fundo complementar de empresa pública
- d) modelo de recolhimento do imposto de importação
- e) serviço da dívida externa

15.CESGRANRIO - Prof Jr (LIQUIGÁS)/LIQUIGÁS/Auditoria/2013

Um prefeito do município XX pretende propor projeto de lei para renunciar a determinada receita tributária, para alavancar a economia local.



Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ele deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

- a) seguinte da vigência da renúncia e nos três subsequentes
- b) seguinte da vigência da renúncia e nos quatro subsequentes
- c) seguinte da vigência da renúncia e nos cinco subsequentes
- d) em que deva ocorrer a vigência da renúncia e nos três subsequentes
- e) em que deva ocorrer a vigência da renúncia e nos dois subsequentes

16. CESGRANRIO - Ana (IBGE)/IBGE/Planejamento e Gestão/2013

À luz da Lei Complementar nº 101/2000, as regras de renúncia de receita são inaplicáveis aos impostos sobre:

- a) II, IE, IPI e IOF
- b) ITR
- c) ICMS
- d) ITCMD causa mortis
- e) ISS

17. CESGRANRIO - PB (BNDES)/BNDES/Administração/2013

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação caracterizam a responsabilidade na gestão

- a) fiscal
- b) contábil
- c) econômica
- d) financeira
- e) administrativa

18. CESGRANRIO - Ana (IBGE)/IBGE/Planejamento e Gestão/2013

Considere a Lei Complementar 101/2000.

Tal diploma normativo envolve um conjunto de normas voltadas para a



- a) contabilidade pública
- b) gestão orçamentária responsável
- c) elaboração da LOA
- d) definir a competência do Senado Federal em matéria orçamentária
- e) definir a competência do Congresso Nacional em matéria orçamentária

19. CESGRANRIO - Ana (IBGE)/IBGE/Orçamento e Finanças/2013

Um dos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal é o(a)

- a) equilíbrio entre receitas e despesas, visando a prevenir riscos e a corrigir desvios, que gerem desequilíbrios das contas públicas.
- b) redução da transparência na prestação das contas públicas, como, por exemplo, elaboração de orçamentos e execução de programas.
- c) imposição de um mesmo limite para o gasto com funcionalismo nas três esferas governamentais.
- d) imposição de um limite para a dívida pública, sem a possibilidade de ultrapassá-lo, mesmo que temporariamente.
- e) vedação de quaisquer operações de crédito que excedam as despesas de capital.

20. CESGRANRIO - Prof Jr (LIQUIGÁS)/LIQUIGÁS/Auditoria/2013

É possível acontecer de o Congresso Nacional atrasar a votação do orçamento da União, mas, enfim, realizar a sua votação.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a programação financeira e o cronograma de desembolso ocorrerão em até

- a) dez dias
- b) vinte dias
- c) trinta dias
- d) quarenta dias
- e) cinquenta dias



GABARITO

1. B
2. E
3. C
4. C
5. B
6. E
7. D
8. A
9. A
10. A
11. C
12. D
13. E
14. A
15. E
16. A
17. A
18. B
19. A
20. C



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.